



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A DESNECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA
O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL**

CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA

Orientador: Dr. Rafael de Deus Garcia

BRASÍLIA

2025



CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA

**A DESNECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA
O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito pelo
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e
Pesquisa (IDP)

Orientador: Dr. Rafael de Deus Garcia

BRASÍLIA

2025

CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA

**A DESNECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA
O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito pelo
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e
Pesquisa (IDP)

Orientador: Dr. Rafael de Deus Garcia

Brasília, DF, 26 de Junho de 2025

Prof. Dr. Rafael de Deus Garcia

Professor Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Profa. Dra. Roberta Cordeiro

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Bruno Ribeiro

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois a sua presença constante em minha vida sempre foi o meu alicerce, especialmente durante essa jornada acadêmica.

Às minhas filhas que tanto amo, Ana Beatriz, Bianca e Eloah: cada obstáculo superado, foi por vocês. Torço para que meu exemplo mostre a vocês que sonhos valem a pena serem perseguidos.

À minha noiva, Stephanie, minha base, meu porto seguro, minha maior incentivadora, seu apoio foi essencial em cada etapa dessa jornada.

À minha mãe, Marilene, que desde o início, cultivou em mim o desejo de conquistar esse diploma, dessa forma realizo não apenas meu sonho, mas também o dela.

Minha gratidão aos meus amigos, companheiros nas horas mais desafiadoras, que tornaram a caminhada menos solitária. Em especial, agradeço ao William e Ana Paula, amigos que a capoeira me deu, e à Anna Rosa, à Amanda Araújo e à Érica Santana, com quem compartilhei cinco anos de desafios, aprendizados e incentivos durante todo o curso de Direito.

Aos meus professores, que me inspiraram, meu profundo reconhecimento. Ao meu orientador, Rafael de Deus, por aceitar o desafio de me guiar nessa trajetória; à professora Roberta Cordeiro, por despertar minha paixão pelo Direito Penal; e ao professor Antonio Rodrigo, que se tornou não só a minha maior inspiração, mas um amigo e exemplo de profissional na advocacia.

Por fim, ao IDP, instituição que me proporcionou experiências inesquecíveis e marcou o início de uma jornada que está longe de terminar. Que esta conquista seja apenas o primeiro capítulo de muitos que ainda estão por vir.

RESUMO

Este trabalho acadêmico busca analisar a temática do estupro virtual à luz da sua complexidade, considerando a necessidade ou não de uma nova norma jurídica específica para tipificá-lo como crime. Para tanto, seguirá uma metodologia de pesquisa qualitativa e documental, cujo objetivo é entender as experiências subjetivas das vítimas, a percepção dos fenômenos causados pelo estupro no ambiente virtual em diferentes grupos sociais e as suas implicações psicológicas.

O trabalho buscará exibir os diálogos entre diferentes correntes doutrinárias, pois não se trata de um tema já pacificado pelo Judiciário. Na verdade, é um novo *modus operandi* de estupro, que se utiliza do universo cibernético para sua concretização. Também será abordado o posicionamento do Judiciário quando é provocado a se pronunciar sobre o tema, visto o surgimento de interpretações da nova redação do Art. 213 do Código Penal.

Além disso, será analisado como o estupro é tratado dentro do contexto legal e normativo. Logo, serão expostas decisões judiciais que utilizaram o Art. 213 e o 217-A do Código Penal, usando a interpretação extensiva, para tipificar o estupro virtual como crime. Ademais, serão apresentados projetos de Lei que visam acrescentar o estupro no ambiente virtual como crime no Código Penal.

Palavra-chave: Estupro virtual. Crimes virtuais. Origem do estupro. Direito Penal. Abalo psicológico.

ABSTRACT

This academic paper aims to analyze the issue of virtual rape in light of its complexity, considering whether or not a new specific legal norm is needed to classify virtual rape as a crime. To this end, it will follow a qualitative and documentary research methodology, with the objective of understanding the subjective experiences of victims, the perception of the phenomena caused by rape in the virtual environment across different social groups, and its psychological implications.

The paper will seek to present the dialogues between different doctrinal perspectives, as this is not yet a settled issue in the judiciary. In fact, it represents a new *modus operandi* of rape, which utilizes the cyber realm for its execution. The judiciary's stance when called upon to rule on the matter will also be addressed, particularly in light of emerging analogical interpretations of the revised wording of Article 213 of the Penal Code.

Furthermore, the paper will examine how rape is treated within the legal and normative context. Thus, judicial decisions that have applied Articles 213 and 217-A of the Penal Code using an extensive interpretation to classify virtual rape as a crime will be discussed. Additionally, proposed bills seeking to include virtual rape as a crime in the Penal Code will be presented.

Keywords: Virtual rape. Cybercrimes. Origin of rape. Criminal Law. Psychological trauma

Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
2. A ORIGEM E O USO DA INTERNET PARA COMETER CRIMES CIBERNÉTICO	3
2.1 <i>Internet, uma terra de ninguém</i>	5
2.2 <i>Classificação dos delitos cibernéticos</i>	10
3. O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL.....	11
3.1 <i>O crime de estupro sob o prisma da Lei de 16 de dezembro de 1830/ decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890/ Lei n.º 2.848/1940</i>	11
3.2 <i>Alterações do crime estupro no código penal pela Lei 12.015/2009.....</i>	15
3.3 <i>A diferença entre os artigos. 213 e 217-A do Código Penal</i>	17
4. ESTUPRO VIRTUAL.....	18
4.1 <i>O princípio da legalidade e a interpretação extensiva no estupro virtual</i>	22
4.2 <i>A primeira condenação por estupro virtual no Brasil</i>	25
4.3 <i>As divergências na tipificação do estupro virtual.....</i>	26
4.4 <i>Projetos de Lei - criminalização do estupro virtual</i>	29
4.5 <i>Os avanços na jurisprudência dos tribunais</i>	31
4.6 <i>Diferenças do Estupro Virtual e sextorsão e Revenge Porn</i>	34
4.6.1 <i>A diferença entre a sextorsão e o estupro virtual</i>	34
4.6.2 <i>A diferença entre o estupro virtual e Revenge Porn.....</i>	35
4.7 <i>O uso do Sexting como obtenção de material para a coação e o cometimento do estupro virtual.....</i>	37
5. DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELO ESTUPRO VIRTUAL.....	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O estupro no ambiente virtual é marcado por um avanço exponencial, ou seja, cresce consideravelmente nos últimos anos. Nesse cenário, nota-se a vulnerabilidade de uma sociedade que ainda desconhece o potencial lesivo dos crimes sexuais no ambiente virtual. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva discutir as dificuldades da legislação brasileira para tipificar, por meio de produção de provas, esse novo *modus operandi*, conhecido como estupro virtual. Desse modo, o problema de pesquisa que será apresentado no decorrer desse trabalho, discorrerá sobre a necessidade, ou não, de um novo tipo penal para tipificar o estupro virtual como crime.

A hipótese de pesquisa aludida é a interpretação extensiva da Lei n.º 12.015/2009, especificamente no que tange à configuração do crime de estupro sem que haja o contato físico, baseada na comprovação de atos libidinosos. Parto do pressuposto de que a nova redação do art. 213 do Código Penal, dada pela lei supracitada, ao tipificar o crime do estupro como ofensa à dignidade sexual, considerando o constrangimento, mediante a grave ameaça para a prática dos atos, permite uma aplicação normativa que abrange situações em que não há necessidade do contato físico, mas sim a violação da autonomia sexual da vítima, visto no estupro virtual a partir dos atos sexuais mediante ao constrangimento e a grave ameaça e por meio de outros meios coercitivos.

Ademais, também pretende-se identificar, desde o surgimento da internet até hoje, como o crescimento virtual foi um marco importante para o despertar dessa modalidade de estupro (virtual), que hoje é parte das sentenças judiciais. Dessa forma, busca-se analisar, de forma crítica, essa classificação da violação sexual no direito brasileiro sobre estupro virtual. A ideia é compreender como os doutrinadores entendem esse novo *modus operandi* e quais os impactos para as vítimas, seja de forma psicológica ou fisicamente.

A pertinência do tema baseia-se na necessidade de compreender toda a complexidade envolvida nos casos de estupro virtual. É notório o crescimento da criminalidade no ambiente online. A cada dia surgem crimes cibernéticos que contam com a impunidade, pois ainda não são tipificados como crime.

Os autores de crimes sexuais se atualizam constantemente e procuram novas formas de satisfazerem a própria lascívia. Portanto, aborda-se neste trabalho o crime de estupro desde a sua concepção no Brasil, pela lei penal imperial de 1830, passando pela lei republicana de 1890 e pelo decreto-lei de 1940 até chegar ao entendimento legislativo do estupro atualmente pela Lei n.º 12.015/2009, portanto, entender a evolução da tipificação penal desse crime.

Antes, o estupro era visto como o ato de violência ou grave ameaça do agente ativo (homem) perante o agente passivo (mulher) para forçá-la a cometer a conjunção carnal. Assim, a concretização ocorria apenas quando da penetração do pênis na vagina. Logo, qualquer outro contato entre ambos era visto como ato libidinoso, e não como estupro, mas sim como um atentado violento ao pudor.

Entretanto, com o advento da nova redação do artigo 213 do Código Penal, dada pela Lei n.º 12.015/2009, surge um novo entendimento do que pode ser tipificado como estupro. A partir dessa Lei, a conjunção carnal e os atos libidinosos passaram a caracterizar o crime de estupro.

Esse foi um grande ganho para a norma jurídica brasileira, mas surgiram questionamentos sobre o que seriam os atos libidinosos e se seria possível haver estupro sem contato físico. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o autor de crime como esse não precisava ter contato físico para satisfazer a sua lascívia, logo, não há necessidade dele para a configuração do crime de estupro, ainda mais se a vítima for menor de 14 anos.

Além disso, há divergências doutrinárias sobre o tema. Alguns defendem que esse conceito se trata de uma forma de extorsão sexual, com finalidade econômica. Já alguns doutrinadores conservadores seguem o princípio da legalidade para falar da inexistência do estupro virtual, apontando que não há crime sem lei anterior que a defina. Em contrapartida, outros divergem desse entendimento e concordam com a interpretação extensiva dada à luz da redação dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, dada pela Lei 12.015/2009, por isso defendem que a dignidade sexual da vítima é violada mesmo não havendo contato físico, porque alegam que todas as consequências geradas pelo estupro na modalidade virtual são semelhantes ou até maiores do que um estupro convencional, e que a interpretação extensiva da lei traz apenas um entendimento ampliativo do que já está previsto nela, e não cria uma nova lei e nem preenche lacunas advindas dela.

Mesmo havendo divergências sobre o seu entendimento, o estupro virtual é real e começaram a surgir condenações de autores por práticas desse *modus operandi*. Abordaremos o caso mais conhecido sobre esse tema, que é um julgado de 2017 pelo Tribunal de Justiça da Comarca da Cidade de Teresina-PI. No caso, o réu foi condenado por criar um perfil *fake* para por ameaçar a ex-companheira com fotos e vídeos íntimos. Ele ameaçava exibir o material para rede familiar de amigos e colegas do trabalho. Nesse caso, o objetivo do acusado não era extorquir financeiramente a vítima, mas sim forçá-la a cometer atos libidinosos, sempre sob a vigilância dele.

Em seguida, serão apresentados outros casos dessa modalidade de estupro que hoje serve como jurisprudência em nosso ordenamento jurídico.

Buscando sanar toda essa divergência que paira sobre os legisladores e doutrinadores, quando se trata do estupro virtual, começaram a surgir projetos de leis apresentados, por alguns deputados e deputadas e senadores, os quais procuram preencher essa lacuna entre o ordenamento jurídico e as jurisprudências que só aumentam cada dia mais.

O presente trabalho acadêmico também buscará explicar as diferenças entre o estupro virtual e outros crimes sexuais cometidos no ambiente virtual, como a sextorsão e o *revenge porn* - pornografia da vingança - como é popularmente conhecido no Brasil. Além disso, apresentará como o *sexting*, que hoje é um ato muito explorado no mundo virtual -famosa conversa textual, no qual a uma malícia envolvida, com conversas picantes, com imagens sem roupas – nudes – pode ser uma ferramenta usada pelos criminosos para ameaçar suas vítimas.

Por fim, no último capítulo desse trabalho acadêmico será disseminado os danos psicológicos causados às vítimas do estupro virtual, mas além de tudo, além de mostrar os impactos psicológicos, esse capítulo deixará uma mensagem de acolhimento, no qual apontará que uma vítima de um crime como esse precisa ser amparada e não culpabilizada pelo delito, ela precisa de tratamento, de cuidados para poder continuar sua vida apesar do crime ocorrido.

2. A ORIGEM E O USO DA INTERNET PARA COMETER CRIMES CIBERNÉTICO

A *internet* teve origem por volta de 1960, quando a agência de investigação de projetos avançados dos Estados Unidos, conhecida como *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), ligada ao Departamento de Defesa (DoD) norte-americano, em colaboração com a *Bolt, Beranek and Newman Inc* (BBN), criou um projeto para melhorar a comunicação interna dos soldados americanos no período da Guerra Fria. Contendo finalidade militar, esse projeto foi chamado de *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET). Com a ARPANET, de acordo com Oliveira (2011), a ideia era buscar tecnologias que não centralizassem o processamento e o arquivamento de informações nos grandes computadores e permitissem a troca de dados entre eles. Assim surgiu a primeira *internet* no mundo. Já naquela época, havia a necessidade de armazenar dados e informações, e, de lá para cá, essa necessidade só aumentou.

Além disso, a jornalista Erika Caetano, afirma em seu artigo¹ que, em meados de 1960, a expressão *hacker* surgiu e que, a princípio, foi usada para designar uma solução inovadora para qualquer problema tecnológico. Porém, com passar dos anos, o termo começou a ser utilizado para identificar os programadores de computadores, ganhando destaque no instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). Com a expansão da *internet*, rapidamente os *hackers* ganharam fama mundial.

De fato, a *internet* se tornou indispensável., assim tornou-se um verdadeiro fenômeno global. E certamente, o Brasil não ficou alheio a esse crescimento. Aqui, a *internet* começou a ser usada em meados de 1991, com a Rede Nacional de Pesquisa (RNP). Essa rede foi uma operação acadêmica subordinada ao MCT (Ministério de Ciência e Tecnologia).

No primeiro momento, o objetivo era atender às redes das universidades e centros de pesquisas, mas logo essa ideia se expandiu. Em 20 de dezembro de 1994, a empresa Embratel lançou o serviço experimental com a finalidade de obter uma experiência mais elaborada da *internet*.

Em 1995, a população brasileira conheceu a Internet com IP (*Internet Protocol*) discado. A Embratel conseguiu operar o tráfego pago por três anos (1995-1998), até que o governo à época a proibiu de deter o monopólio de serviços de redes de dados no Brasil. Dessa forma, sua atuação foi limitada a ser uma provedora de serviço de *backbone* de *internet* comercial. O *Backbone* é conhecida como a espinha dorsal da *internet*, é uma infraestrutura de redes que interliga diferentes redes e segmentos de usuários, permitindo a transmissão de dados entre elas. A empresa de tecnologia Yssy (2021), em seu site (yssy.com.br) afirma que no Brasil, inicialmente, a comunicação envolvia somente 11 estados do país.o *backbone* é usado por cabos submarinos, teve em 1992 o seu primeiro *backbone* velocidade de apenas 64 *kbytes* por segundo. Já no ano de 2005, com o desenvolvimento das interligações, surgiu a rede ipê, que foi a primeira rede óptica de toda a América do Sul, que tinha uma velocidade de 10 Gigabytes por segundo, em todos os Estados do Brasil.

Atualmente, o Brasil é considerado um dos países que mais utilizam internet no mundo. De acordo com pesquisas do IBGE, em 2023, havia no Brasil 72,5 milhões de domicílios com Internet, o que representa um crescimento de 92,5% em comparação com o ano de 2022. Outro dado significativo foi o aumento do uso da internet nas áreas rurais, chegando a 83,3% com o uso da banda larga móvel e banda larga fixa 86,9%. autor et al. (2024)

De fato a internet, hoje, está na maioria dos lares brasileiros, mas daí surge a preocupação, a facilidade de acesso à tecnologia acaba se tornando uma faca de dois gumes. Seu mal-uso pode tornar

¹ *Artigo, Título: O que é hacker?; Brasil Escola.* Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/o-que-e-hacker.htm>

os usuários vulneráveis em ambientes virtuais conhecidos como ciberespaço, nos quais o anonimato é uma ferramenta usada por aqueles que querem cometer crimes cibernéticos. O uso desses espaços virtuais facilita a conexão de diversas pessoas pelo mundo. Entretanto, criminosos usam esses espaços de forma desenfreada para cometer crimes, valendo-se do anonimato.

Os crimes cibernéticos são conhecidos por ser toda conduta criminosa cometida com uso de equipamentos tecnológicos, seja ele um *hardware* ou um *software*. São usados para falsificar documentos, obstruir dados, invadir sistemas, roubar informações sigilosas, dentre outras ações.

Thayane Oliveira Santos (2023) conceitua, em sua dissertação de mestrado², que “um crime virtual consiste em qualquer ação praticada por meio do uso de uma rede de computadores ou de um dispositivo móvel visando ocasionar um dano a outrem, com ou sem vantagem econômica, afetando individualmente a vítima com a ocorrência de ameaças ou danos diretos”. Logo, destaca-se que o ambiente virtual proporciona um sentimento de liberdade em virtude do anonimato.

De acordo com Emeline Piva Pinheiro, o anonimato oferece um mundo sem fronteiras que possibilita a prática de crimes complexos, mas exigem uma solução rápida e especializada, pois o aumento desses crimes é diretamente proporcional aos avanços da tecnologia. (Pinheiro, 2025, p.17).

Contudo, essa plenitude do anonimato é vedada pela Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, IV. Dessa forma, aqueles que se omitem no anonimato da internet, violam a própria Constituição Federal.

A Constituição Federal protege o direito à intimidade, à privacidade e à personalidade dos indivíduos, porém esse direito é ameaçado pelos crimes virtuais, mesmo que os direitos previstos na Constituição sejam invioláveis, como previsto em seu artigo 5º, X. Dessa forma, é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E como se pretende apresentar ao longo desse trabalho, os crimes sexuais no ambiente virtual são um dos principais percussores para dessa violação.

2.1 Internet, uma terra de ninguém

A internet teve um crescimento inesperado, se considerarmos para o que foi criada. Assim, com sua evolução, surgiram criminosos especializados, como afirma a pesquisadora Silva, (2023, p.

² Título: A existência do estupro virtual no direito penal brasileiro: Uma análise a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de uma dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, publicado em 2023.

11). “a expertise dos criminosos, conjuntamente com o uso dos meios digitais, faz com que a internet se torne um local de cometimento de golpes, dando a impressão de ser uma terra de ninguém”

Esse crescimento global da *internet* teve ainda mais ascensão com o surgimento das *Big Techs*, como são conhecidas as grandes empresas no mundo corporativo digital. As *big techs* faturam muito com o mercado de publicidade, marketing, vendas de produtos e até mesmo venda de informações.

No cenário atual, temos cinco grandes empresas conhecidas como as *big five* (*Big Techs* - *Microsoft, Apple, Amazon, Facebook e a Google*). Essas cinco empresas movimentam o mercado virtual mundial, ganham muito dinheiro com o anonimato da *internet*, haja vista que hoje, além do seu papel inicial de tecnologia e avanço, há a figura dos influenciadores – os quais inclusive se utilizam do oposto ao anonimato, que seria a superexposição - que criam, revelam, consideram e fomentam situações –até mesmo absurdas e arriscadas - para ganharem engajamentos, *likes*, e dessa forma, monetizar com a *internet*.

A expressão popular *internet*, uma terra de ninguém, foi usada por bastante tempo. Porém, Carlos Affonso, em debate sobre governança da internet, realizado no de 9 de fevereiro de 2012, na Campus Party, que à época era vice-coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getulio Vargas (FGV), afirma que a internet é terra de ninguém implica inicialmente em dois erros: o primeiro é inferir que ninguém se importa e ninguém cuida e o outro é esquecer que todos são responsáveis pelo que publicam ali, Sepro (2012, n.p).

Em 2014 entrou em vigor a Lei n.º 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), essa lei prevê a regulamentação do uso da internet no Brasil, a partir de três pilares importantes: neutralidade, liberdade de expressão e privacidade.

A neutralidade de redes garante que todos tenham o mesmo acesso à *internet*. Com a rede neutra, os provedores podem cobrar a mais apenas pela melhoria velocidade da conexão.

Já a liberdade de expressão garante que um indivíduo possa publicar informações, sejam elas fundamentadas ou somente suas opiniões, desde que não viole o direito do próximo, e só pode ser retirada da rede com a sua expressa autorização, ou por autorização judicial.

Por fim a privacidade garante que os seus dados pessoais sejam protegidos, garante que empresas estrangeiras sejam obrigadas a seguir as leis brasileiras caso operem no território brasileiro. Dessa forma, por óbvio também não usar os dados pessoais dos usuários sem sua expressa autorização, para que assim, seja protegida a intimidade dos indivíduos.

O Marco Civil da *Internet* (MCI) veio como um bom combatente dos crimes cometidos no ambiente virtual, como o estupro virtual. Vê-se que o *modus operandi* do crime é, de início, obter material íntimo das vítimas para ameaçá-las e dessa forma, chegar à sua finalidade, que é a autossatisfação sexual. O marco civil da internet busca proteger os dados na internet de seus usuários, porém é alvo de muitas críticas, a maior delas é à redação dada ao *caput* do artigo 19³.

O Ministro Dias Toffoli é ferrenho crítico do artigo 19 do MCI, assim afirmou no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 1037396 e 1057258, que esse modelo de responsabilidade tratado no artigo 19 do MCI é inconstitucional porque é incapaz de oferecer a proteção efetiva aos direitos fundamentais em ambientes virtuais.

Vejamos o voto do ministro relator Dias Toffoli.

[...] O Marco Civil da Internet representou e representa, ainda hoje, uma grande conquista democrática na sociedade brasileira. Entretanto, decorridos mais de dez anos de sua existência, e tendo em vista todas as transformações sociais, culturais, econômicas e políticas provocadas pelas tecnologias disruptivas internet-dependentes e pelos novos modelos de negócios, desenvolvidos e implementados a partir delas, bem como seus potenciais impactos negativos sobre a vida das pessoas e o futuro dos Estados democráticos, não se pode mais ignorar a necessidade de sua atualização, especialmente no que concerne ao regime de responsabilidade dos provedores de aplicação.

[...] É hora de superar a ideia equivocada de que a internet é uma “terra sem lei”. As relações que se desenvolvem virtualmente são sim, todas elas, passíveis de responsabilização, e o ordenamento jurídico nacional é inteiramente aplicável às condutas praticadas nas plataformas digitais. Isso porque o que é ilícito no mundo físico/material também é ilícito no mundo virtual. O virtual é real! O ambiente físico/material e o ambiente virtual não são estanques, mas contíguos e interdependentes e as relações humanas que neles se desenvolvem são igualmente submetidos a parâmetros de conduta morais, legais e constitucionais.

Logo, ainda que essa lei tenha pontos controversos, ainda é uma lei que prevê a regulamentação da internet.

A Lei do Marco Civil da Internet veio para acrescer outras leis, como, a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, cujo objetivo é combater crimes de divulgação de material íntimo sem o consentimento da vítima. Essa Lei ficou conhecida por esse nome (Lei Carolina Dieckmann), porque em 2011 a atriz teve o seu computador invadido por hackers, que tentaram extorqui-la, e posteriormente divulgaram suas fotos íntimas na *internet*. Assim, a Lei 12.737/2012 acrescentou o artigo 154-A⁴ ao Código Penal que fala da invasão de dispositivo informático.

³ Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

⁴ Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização

Posteriormente, esse artigo (154-A) e alguns parágrafos foram alterados pela Lei n.º 14.155/2021, conhecida como a Lei de Fraudes Eletrônicas. As principais mudanças feitas por essa lei foram: o objeto do crime, que antes era visto como apenas um dispositivo informático alheio e passou a ser tipificado como objeto do crime e o objeto de uso alheio. Já a conduta típica desse crime que antes era prevista mediante violação indevida de mecanismo de segurança foi excluída, logo não se exige mais violação explícita da segurança do dispositivo.

O sujeito ativo desse crime passou a ser aquele que usufrui do dispositivo, aquele que detém a posse dele, e não o dono dele, o titular do dispositivo. Ademais, a finalidade do crime foi mantida, não houve alterações na redação e o artigo ainda prevê que a finalidade é obter, adulterar, destruir dados ou instalar vulnerabilidades para vantagem ilícita, e a pena aumentou de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, para 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, há também a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa lei estabelece regras para tratamento de dados e teve influência do cenário internacional com a aprovação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) pela União Europeia em 2016. Esse regramento dispõe sobre o tratamento e a livre circulação dos dados pessoais nos países da União Europeia.

No Brasil, a LGPD estabelece as diretrizes e princípios aplicáveis à coleta, ao tratamento, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados pessoais sensíveis obtidos no âmbito do exercício profissional. Nesse sentido, o artigo 6º da lei estabeleceu princípios os quais devem guiar o tratamento de dados no Brasil. A finalidade dele é que o tratamento de dados tenha um propósito legítimo, uma vez que proíbe que a administração de dados seja usada para outros tipos de finalidade que não sejam as originais.

O artigo 6º da LGPD traz como adequação um tratamento compatível para o qual foi criado, assim vendo a necessidade de os dados serem tratados apenas quando necessário à sua finalidade originária. Além de outros princípios tão importante quanto como: a prevenção, a segurança de dados, a transparência e ainda, a responsabilização. Então, o objetivo geral do artigo é assegurar um tratamento de dados pessoais de forma ética, transparente e segura. Assim, essas leis mostram o

expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

avanço legislativo acerca dos crimes virtuais, asseguraram os direitos e garantias fundamentais já explícitos no artigo 5º, X da CRF/88.

A Lei Geral de Proteção de Dados não trata diretamente da matéria penal, tem-se, inclusive uma vedação nela, em seu artigo 4, III, “d” : “Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: realizado para fins exclusivos de: atividades de investigação e repressão de infrações penais”. Entretanto, a LGPD pode ser aplicada como uma Lei que auxilia, quando se tem um tratamento indevido de dados pessoais ou sensíveis, como a divulgação de conteúdo íntimo, o aliciamento, a ameaça, as imagens íntimas expostas em grupos de bate papos. O tratamento desses dados pessoais só pode ser realizado com o consentimento do titular, como previsto no artigo 7º, I da LGPD. Portanto, há violação de consentimento se houver vazamento de conteúdo erótico que é usado posteriormente, em muitos casos, para ameaçar a vítima.

Por exemplo, no crime previsto no artigo 218-C do Código Penal, que determina uma punição àqueles que façam a divulgação de cena de estupro ou nudez sem o consentimento de outrem. Além disso, temos o artigo 154-A do Código Penal o qual trata da invasão de dispositivo informático (já citado), que é outro crime que trata da conduta do agente que acessa um dispositivo sem autorização, seja ele um computador, celular, servidor de rede, conforme seus parágrafos: §1º AO/E §5º trazem agravantes a esse delito, já preveem aumento de pena para quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da invasão de dispositivo informático, assim a pena poderá ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) àqueles que trazem um prejuízo econômico, ou mesmo uma pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa àqueles que a invasão resultar de obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas.

Ademais, há também os parágrafos §2º-A e § 2º-B artigo 171 do Código Penal que versam acerca da fraude eletrônica, e também foram inseridos ao Código Penal Lei n.º 14.155, de 27 de maio De 2021.

Logo, pode-se vislumbrar uma responsabilização além da esfera penal, ou seja: a responsabilização civil solidária para os donos de provedores de internet, *chat* e redes sociais, que não fornecem mecanismos de defesa contra a prática desses crimes, com base na violação de dados sensíveis, previsto na LGPD.

2.2 Classificação dos delitos cibernéticos

Os delitos cibernéticos próprios ou puros são aqueles que exigem do autor uma expertise acerca da área da computação/programação. Vianna (2001)⁵ que “a ação do agente é impossibilitar o funcionamento do sistema, fazendo com que a máquina (computador) entre em pane, pare de funcionar”. Para isso, dependem de um conhecimento avançado sobre informação de dados, de tal modo que usam os meios eletrônicos e a informática como o objeto jurídico tutelado. Para Damásio de Jesus (2016), a informática é o objeto jurídico tutelado:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que são praticados por computador e se realizam ou se consomem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado (Jesus, 2016, n.p).

Por exemplo, o autor tem facilidades para invadir banco de dados, atacar um sistema de uma empresa, roubar informações sigilosas.

Já nos delitos cibernéticos impróprios ou mistos é quando a internet é o subterfúgio para conseguir cometer o crime fim. Vianna (2001) aponta que no delito cibernético impróprio não há ofensa ao bem jurídico, de fato, há inviolabilidade da informação automatizada (dados).

Por exemplo, quando se envia um e-mail, ou faz uma postagem ofensiva a alguém na internet, um exemplo clássico, são os crimes contra honra, previstos no artigo 138 do Código Penal (calúnia); artigo 139 do Código Penal (difamação) e o artigo 140 do Código Penal (injúria).

O para o autor Augusto Rossini (2004), o conceito dos delitos cibernéticos ou informáticos, como também são conhecidos, é:

A conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa/culposa, praticado por pessoa física/jurídica, com uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (Rossini, 2004, p. 55).

Os delitos cibernéticos ou informáticos não ocorrem unicamente com o uso dos computadores, pois sua abrangência chega até os celulares e *tablets* ou a qualquer dispositivo móvel que possa facilitar esses delitos.

⁵ Dissertação de mestrado de Tulio Lima Vianna, Título: Do acesso não autorizado a sistemas computacionais, disponível no Repositório Institucional Universidade Federal de Minas Gerais.

3. O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

O Brasil é um dos países em que há muitos casos de estupro por dia. De acordo com uma pesquisa feita pela Sistema Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Sinesp) e publicada no site do Sindicato Nacional dos Docentes Das Instituições De Ensino Superior (ANDES), o país registrou, só no ano de 2024, 78.463 casos de estupro, o equivalente a 214 vítimas por dia, uma média de nove ocorrências de estupro por hora.

É um número bastante expressivo e que pode aumentar ainda mais com o uso indevido da *internet*. Pereira e Cavalcante (2024, p. 05) afirmam que ao examinar a origem histórica do crime de estupro, pode-se observar que os delitos sexuais têm raízes antigas, remontando a épocas antigas, como exemplificado nas narrativas das cidades de Sodoma e Gomorra, cujas práticas lascivas resultaram em sua destruição.

O crime de estupro, de fato, é antigo e traz reflexos dos séculos de dominação e violência patriarcal. No entanto, apesar dos avanços sobre esse tema, a cultura do silêncio, da omissão e da impunidade ainda é imperativa. Ademais, nem sempre essa prática foi vista como crime, outrora esse crime esteve empregado na sociedade, seja como um tipo de tortura ou demonstração de poder, em épocas escravocratas ou em épocas de guerra, no qual, em grande maioria, as mulheres e filhas dos seus oponentes mortos eram feitas de escravas sexuais, ou seja quando os senhores de engenho estupravam suas mulheres escravizadas, demonstrando o seu domínio sobre elas. Ao longo da história, o delito do estupro passou a ser visto como uma prática repugnante a qual percorreu longo caminho que levou a legislação passou a criminalizá-lo.

Há registros históricos que apontam a prática desse crime muito antes do Brasil Império, quando foram manifestadas de várias formas ao longo da colonização. Porém, a fim de buscar entender como esse crime impacta tantas pessoas no Brasil, em todo o seu processo estrutural contemporâneo, será necessário realizar um recorte histórico que examina o processo de tipificação penal desse tipo penal desde o início de sua criminalização no Brasil.

3.1 O crime de estupro sob o prisma da Lei de 16 de dezembro de 1830/ decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890/ Lei n.º 2.848/1940

A previsão do estupro como crime no Brasil, surgiu a partir da Lei de 16 de dezembro de 1830, no Código Penal imperial, em seu capítulo II–DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA, na Cessão I–ESTUPRO, no art. 222, com a seguinte redação: ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Ademais, previa uma pena inferior se a vítima fosse considerada uma prostituta, determinando pena de prisão de um mês a dois anos. Além dos termos da época, o que mais chama atenção no tipo penal descrito na época imperial é que o crime de estupro não se configuraria com qualquer vítima. O art. 222 deixa explícito que a ofendida tinha de ser do sexo feminino e teria que ser mulher honesta, que era um termo usado à época para caracterizar uma mulher com uma conduta ilibada. Além da prisão, o autor do crime tinha o dever de pagar um dote à vítima.

O decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, conhecido Código Penal da República, em seu TÍTULO VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor - capítulo I – DA VIOLÊNCIA CARNAL, trazia em seu art. 268 continuou com a distinção entre a mulher honesta e a mulher prostituta e atenuou ainda mais a pena. Já o art. 266 trouxe o conceito do atentado violento ao pudor:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celular de 1 a 6 anos.

§ 1º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Pena - de prisão celular de 6 meses a 2 anos.

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: (Vide Lei nº 2.992, de 1915)

Pena - de prisão celular por um a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem.

Mesmo tendo uma pena pequena, foi uma grande novidade para aquela época, esse dispositivo.

O Código Penal de 1940 (código vigente com algumas alterações) trouxe uma previsão no art. 213, no qual a mulher podia ser constrangida à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, com uma pena de reclusão de três a oito anos, e o parágrafo único previa uma pena de reclusão de quatro a dez anos, caso a ofendida seja menor de catorze anos.

O crime de estupro, à luz do Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942, passou a perpetuar o entendimento de que o crime só poderia ser praticado entre o homem (sujeito ativo) e a mulher (sujeito passivo).

Nelson Hungria (1956, p. 187) já destacava, toda a subjugação do homem perante a mulher, já que o valor social do homem é muito menos prejudicado pela violência carnal do que o valor da mulher, de modo que, em princípio, não se justifica, para o tratamento penal, a equiparação dos dois casos.

Ademais, muito embora o corpo da mulher fosse usado pelo homem como um objeto material, Hungria trazia o entendimento de que o bem maior violado era a liberdade sexual da mulher, era o

direito de a mulher dispor de seu corpo, com relação aos atos sexuais, praticados com a anuência do marido, Hungria (1956, p. 68).

O Código Penal ainda vislumbrava que o estupro só era caracterizado com a conjunção carnal, com a penetração do pênis na vagina. O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2019) prevê em seu livro *“Tratado de Direito Penal Vol. 4 (2019. P. 67)”* que a conjunção significa união, e carnal é o adjetivo que a qualifica, conseqüentemente, conjunção carnal representa a união da carne. Logo, o legislador usou o termo conjunção carnal em alguns dispositivos do código de 1940 (artigos 213, 214, 215, 216 e 217), contudo, os artigos 214, 216 e 217 foram revogados pela Lei 12.015/2009.

O Código Penal sofreu diversas alterações para tentar adequar-se a Constituição Federal de 1988, algumas dessas alterações se fez necessária pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, que passou a prevê a individualização da pena, para seguir o entendimento de um princípio constitucional previsto no artigo 5º, XLVI, CRF/88. O termo individualização tem como significado particularizar uma situação ou tornar alguém individual, já o termo pena é visto como uma sanção penal destinada ao condenado. Nesse sentido, Nucci (2025, n.p) diz que [...] a junção desses termos é essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos, como se todos fossem iguais uns aos outros, em atitudes e vivências.

Nucci (2025, n.p) aponta que a Constituição Federal divide a individualização da pena em três momentos. O primeiro é a individualização da pena na forma legislativa, no qual cabe ao legislador estabelecer a pena abstrato – mínimo e máximo. O segundo é a individualização da pena na forma judicial, aonde cabe ao juiz aplicar a pena concreta em sua decisão. A terceira é a individualização da pena na forma executória, nessa caso, o cumprimento da pena será aplicado conforme estabelecido pela legislação, considerando as atenuantes, gravantes, progressão de regime, livramento condicional, indulto, remição, idade, sexo, dentre outros fatores.

Nucci (2025, n.p) resume que “a individualização da pena significa que ela não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez, [...] assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido.

Diante disso, para haver um cálculo da individualização da pena de forma justa, a legislação brasileira traz a fixação da pena base, em seu artigo 59 do Código Penal, no qual o magistrado deverá considerar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Nucci (2025, p.n) afirma ainda que a individualização da pena torna o Estado arejado e atencioso, pretendendo visualizar todos os membros da sociedade como indivíduos, com características, interesses e necessidades particulares.

Além disso, o legislador também trata dos critérios objetivos na aplicação da pena base previsto no artigo 68 do Código Penal, que além de fixar os critérios previstos nos artigo 59 do CP, segue o critério trifásico que considera as circunstâncias atenuantes e agravantes; e por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

A Lei 7.209/1984 traz um importante debate sobre a participação da vítima, bem como o seu comportamento como um critério de individualização da pena. A lei, em seu artigo 59, traz o comportamento da vítima para julgar alguns casos excepcionais, em que sugere que o seu comportamento pode contribuir para que o autor cometa o crime. No entanto, esse entendimento após a vigência da Lei n.º 12.015/2009, não pode mais ser usado para justificar crimes sexuais, ou seja, a vítima não pode ser culpabilizada pelo seu comportamento durante o crime de estupro, o implicar dizer que o comportamento da vítima não pode atenuar a pena do autor de crime sexual.

Adstrito a isso, durante os anos de 1970-1980, movimentos como a segunda onda feminista, o SOS Mulher (fundado em 1980 em São Paulo) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM, criado em 1985) iniciaram uma luta para dar mais visibilidade à violência contra a mulher, o foco da luta era voltado para as questões de gênero dentro do lar e do casamento, mesmo no contexto político marcado pela ditadura e pelo patriarcalismo.

Nessa época surgiram inúmeros casos de assassinatos de mulheres, logo, tornaram alvos de vários protestos e campanhas feministas, principalmente em face do Judiciário. Santos (2008, p. 8) afirma que na época, “as feministas mobilizaram-se contra a resposta discriminatória do Judiciário relativamente aos casos de assassinato de mulheres pelos maridos, companheiros ou namorados”.

Ademais, [...] os assassinos de mulheres eram, em grande maioria, absolvidos pelos tribunais de júri e pelas instâncias superiores, com base na tese da legítima defesa da honra, a qual se vê um resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia o homem matar sua esposa adúltera e seu amante. Assim, esses movimentos acabaram encorajando o desenvolvimento das duas mais importantes criações políticas daquela época, que foram: as Delegacias da Mulher e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

A primeira delegacia da mulher foi criada em 1985 no Estado de São Paulo, a partir da luta de movimentos como o SOS mulher que observou que as denúncias das mulheres não eram levadas a sério nas delegacias de polícia comum, daí surgiu a necessidade das feministas de pressionarem o

Estado para uma criação de uma delegacia especializada em crimes contra as mulheres. Na época, o secretário de Segurança Pública era Michel Temer, e ele alegava que, a partir das denúncias feitas pelos movimentos feministas, foi criada uma delegacia inteiramente especializada contra violência em desfavor das mulheres.

Desse modo, após a criação dessas delegacias no Estado de São Paulo, a proposta espalhou-se pelo Brasil. Santos (2008, p. 10) observa que, apesar de apoiarem a proposta de Temer, desde o início as feministas não compartilhavam da sua premissa essencialista de que as mulheres policiais seriam necessariamente solidárias com as mulheres queixosas, mas que viam a necessidade também da capacitação dos policiais homens.

Além disso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher também foi criado no ano de 1985, pelo presidente José Sarney, através Lei Federal n.º 7.353, que no ano de 2003 passou a integrar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e segue na luta contra a violência contra a mulher até hoje. Essas foram grandes vitórias do movimento feminista, logo no primeiro ano de governo civil após a ditadura limitar, lutaram contra o abuso do patriarcado, e contra a violência de gênero.

3.2 Alterações do crime estupro no código penal pela Lei 12.015/2009

Diante da lei 12.015/2009, o legislador trouxe como a primeira mudança a nomenclatura do capítulo VI, antes conhecido como dos crimes contra os costumes, para dos crimes contra a dignidade sexual, dessa forma, o bem jurídico tutelado no crime de estupro passou a ser liberdade sexual, a dignidade sexual, por meio da qual homens e mulheres podem escolher livremente os seus parceiros, preservando a liberdade individual, e não o bom costume, a honra e a moral, como era previsto anteriormente. Cezar Roberto Bitencourt concorda com esse entendimento.

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem. Bitencourt, (2019, p. 63).

A liberdade sexual de uma mulher é o bem maior tutelado por esta Lei (Lei n.º 12.015/009), caracteriza-se o comportamento sexual, respeitando as suas vontades e desejos. Bitencourt segue essa linha de raciocínio.

[...] Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros, Bitencourt (2019, p.63).

Padua (2018, n.p) Agurmenta em seu artigo⁶ publicado no jusbrasil que, [...] “ao reunir os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em uma única redação no artigo de estupro, fez desaparecer qualquer referência de honestidade ou recato sexual da vítima”. Por exemplo uma garota de programa pode ser vítima de estupro. Pois o foco não é mais como as pessoas se comportam perante a sociedade e sim a proteção da liberdade do indivíduo , protegidos e resguardados pela Constituição Federal da Republica .

Esse direito sempre foi tutelado pelo homem, porém, a partir desta lei, passa-se a dividir o bem jurídico com a mulher. O Código Penal Brasileiro trazia o entendimento de que para haver a configuração da tipificação do estupro, o sujeito ativo teria que ser um indivíduo do sexo masculino, em face do sujeito passivo, que seria uma pessoa do sexo feminino, como dito antes, e obrigatoriamente teria que haver a conjunção carnal, assim como previsto na redação do Art. 213 do código penal de 1940. Já os atos vistos como libidinosos estavam previstos no Art. 214 do Código Penal, conhecidos como o crime de atentado ao pudor.

Entretanto, o Art. 214 foi revogado pela Lei n.º 12.015/2009. Ademais, a nova Lei trouxe como uma inovação a nova redação do *caput* do Art. 213 do Código Penal brasileiro, “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Incluindo assim, o que antes era visto apenas como ato libidinoso, hoje pode ser uma ação que resulta no estupro. Cezar Roberto Bitencourt diz que.

A Lei n. 12.015/2009 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano. Bitencourt (2019, p. 59).

A Lei n.º 12.015/2009 abriu uma porta para poder haver uma interpretação do que se entendia como o ato do estupro. Dessa forma, o contato físico deixou de ser o único subterfúgio para o cometimento do crime de estupro. De acordo com a afirmação de Bitencourt, a Lei n. 12.015/2009 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada

⁶ Artigo: A mudança do Art. 213 do código penal após a lei 12.015/09: Significativa ampliação , o artigo trata dos pontos positivos da nova redação da lei 12015/09, disponível no site jusbrasil.

terminologia crimes contra os costumes. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano.

Conforme supracitado, se antes o estupro só era assim tipificado com a conjunção carnal, hoje basta ser comprovado que houve o constrangimento da vítima, mediante a violência ou grave ameaça, que a vítima tenha a sua liberdade sexual violada, com o intuito de satisfazer a lascívia do autor do crime para que seja constatado o estupro.

3.3 A diferença entre os artigos. 213 e 217-A do Código Penal

A Lei 12.015/2009, além de revogar alguns artigos (art. 214, 216, 217), e ter unificado o entendimento da conjunção carnal do art. 213 e o atentado violento ao pudor do art. 214 do Código Penal, também trouxe um novo artigo, o 217-A, que trata do estupro de vulnerável e prevê uma pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para o indivíduo que tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Os artigos 213 e 217-A do Código Penal fazem parte do capítulo intitulado da Dignidade Sexual. O artigo 213 do Código Penal decorre da conduta de lesão corporal de natureza grave, que tem como vítima pessoas maiores de 14 anos, imputáveis, tendo conjugação carnal ou não, podendo ser de forma tentada ou consumada. Trata-se de um crime hediondo, nos termos do artigo 1º, V, da Lei de 8072/90. (L8072, [s.d.]).

Já o art. 217-A do Código Penal trata do estupro vulnerável, que mesmo havendo o consentimento da vítima, a vítima precisa ser inimputável (é um crime hediondo), sendo menor de quatorze anos ou por enfermidade ou deficiência mental, conforme Bitencourt (2019) trata.

[...] pessoas que são absolutamente inimputáveis (embora não todas), quais sejam, menor de quatorze anos, ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, Bitencourt (2019, p. 153).

Logo, a diferença entre o artigo 213 e o artigo 217-A é o objeto jurídico, do artigo 217-A é a violação da dignidade sexual da vítima, em contrapartida, no artigo 213 é a liberdade sexual que é afetada. No estupro de vulnerável, não há discussão se houve consentimento ou não da vítima ao ato sexual. Porém, o elemento subjetivo desse crime é dolo, o agente ativo deve ter consciência da vulnerabilidade do agente passivo.

Sobre esse prisma, não há que se falar de vulnerabilidade absoluta ou relativa. Pois Bitencourt (2019) afirma que se trata de uma avaliação já superada, parte do pressuposto de que essa vulnerabilidade existe, só não conseguimos valorar o seu grau.

[...] Diríamos que se trata agora de um segundo juízo de cognição: no primeiro, avalia-se a natureza da presunção, se relativa ou absoluta; neste segundo juízo, valora-se o quantum de vulnerabilidade que a vítima apresenta. E, seguindo-se a linha do legislador que a previu para faixas etárias distintas – menor de quatorze anos e menor de dezoito – elas apresentam, inegavelmente, gravidades e consequências distintas. Bitencourt (2019, p. 169).

Além disso, pode-se apresentar em graus distintos em uma mesma faixa etária. Logo, precisam ser valoradas de forma causal.

Até pouco tempo, a resistência ou não da vítima no crime de estupro era valorada. No qual para a configuração do estupro teria que haver uma resistência ativa, a configuração da agressão física (*vis corporalis*), se não houvesse a reação da vítima, presumia-se o seu consentimento. Hungria (1959, n.p) trouxe em sua obra, a interpretação da decisão abaixo, como uma das mais sensatas decisões de Sancho-Pansa, na ilha de barataria:

[...] Certa vez, na audiência de Sancho, entrou uma mulher que, trazendo um homem pela gola, bradava: “Justiça! Justiça, senhor governador! Se não na encontro na “terra, irei buscá-la no céu. Este mau homem surpreendeu-me em pleno campo e abusou da minha fraqueza.” Negada formalmente a acusação, Sancho tomou ao acusado sua recheada bolsa de dinheiro e, a pretexto de reparação do mal, passou-a à querelante. Foi-se estar em grande satisfação, mas Sancho ordenou ao acusado que seguisse no seu encaço, para retomar a bolsa. Em vão, porém, tentou o homem reaver o seu dinheiro, e voltou com o rosto agatanhado e a sangrar, confessando-se vencido. Então, fazendo a mulher restituir a bolsa, disse-lhe Sancho: “Se tivesses defendido tua honra tão empenhadamente como vens de defender essa bolsa, jamais a terias perdido. Não passas de uma “audaciosa ladra”.

Seguindo sua análise, Hungria (1959, n.p) concordava que se não uma excepcional desproporção de forças em favor do homem, ou se mulher não vem a perder os sentidos, ou prostar-se de fadiga, poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos.

Essa era uma visão ultrapassada e patriarcal do código penal, não se levava em conta o trauma sofrido pela vítima naquele momento, no qual muitas vítimas com medo, paralisavam, mediante a coação e as ameaças, a vítima era culpabilizada. Porém, a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais de direitos humanos trouxeram mudanças do conceito de violência sexual. Ademais, a Lei 12.015/2009 reformulou o entendimento dos crimes sexuais, trazendo uma visão mais protetiva, mas, ainda há controvérsia entre aqueles mais conservadores que relutam no entendimento da valoração do consentimento da vítima.

4. ESTUPRO VIRTUAL

O estupro virtual sobreviu da comparação de um crime de extorsão sexual que surgiu nos Estados Unidos, por lá era conhecido como *sextorsion*. Foi traduzido para o português, passando a

ser chamado de sextorsão. Essa época adveio uma inequívoca tipificação de crime, pois o estupro virtual difere da sextorsão. Souza (2020, p.8) aponta que a palavra sextorsão se refere à junção das palavras sexo e extorsão. A aplicabilidade desse tipo de conduta depende muito das peculiaridades do caso concreto.

Trata-se de um delito cujo cerne é constranger alguém, mediante grave ameaça, a fornecer material de cunho sexual, e até mesmo dinheiro, para que os autores não divulguem imagens, vídeos íntimos que já estão em seu poder, na comunidade familiar da vítima, como grupo de WhatsApp da escola, família ou amigos.

Ademais, (Pereira, 2017, n.p), diz que o termo sextorsão é um neologismo criado para explicar a exigência de vantagens diversas por parte de autores que têm a posse de imagens íntimas de vítimas, em troca da preservação do sigilo dessas imagens.

Atualmente, alguns juristas estão interpretando de forma extensiva o artigo 213 do Código Penal, que estabelece uma pena para aquele que constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se cometa atos libidinosos, pela via do constrangimento ou pela grave ameaça, e o artigo 217-A que estabelece crime aquele que praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Dessa forma, caracteriza-se a modalidade de estupro que se conhece como estupro virtual.

Portanto, com a evolução da *internet* e o surgimento de crimes virtuais, vê-se a necessidade de que a legislação tenha um olhar mais abrangente para crimes sexuais no ambiente virtual. Nesse contexto, entende-se que o estupro virtual é visto como um novo *modus operandi* para a prática da exploração sexual e satisfação sexual do agente, usando artifícios como a coerção da vítima por meios tecnológicos, sem haver o contato físico, considerando apenas o constrangimento e a grave ameaça para que se cometa atos libidinosos, assim visto como um ato de satisfação do instinto sexual. Nucci (2025, n.p) aponta que todo e qualquer ato libidinoso vincula-se, pela própria essência, ao prazer sexual e, conseqüentemente, à libido (instinto sexual). A sextorsão é visto como um crime patrimonial, que difere do estupro no ambiente virtual, que é crime com um teor de nocividade muito maior, haja vista que além dos males causados a vítima, muitas vezes o agressor não é identificado, dificultando assim o meio de produção de provas, isso favorece a impunidade desse crime.

Considerando que, no ano de 2016, o próprio Superior Tribunal de Justiça pacificou no Habeas Corpus – RHC 70976/MS o entendimento de que, para a configuração do estupro, não precisa haver o contato físico, levando em consideração que a contemplação da lascívia já configura um ato libidinoso. Esse julgado trata de um caso no qual um homem levou a vítima de 10 anos de idade para um motel, onde, mediante a pagamento de quatrocentos reais, fez com que ela ficasse

desnuda, e forçou-a cometer atos libidinosos na sua presença, o que levou ao entendimento do STJ de considerar que houve o estupro mesmo que o acusado não tocasse na vítima, presumiu-se que houve a configuração da ofensa da dignidade sexual da menor, mesmo que a distância, ficou constatado que a consumação do ato lascivo, dessa forma, entende-se que a dignidade sexual não se ofende apenas com lesões de naturezas físicas, trará também transtornos psicológicos ensejados a vítima.

Dessa forma, abriu-se um precedente para o entendimento de que é possível ocorrer estupro no ambiente virtual. Haja vista que no ambiente virtual a vítima também pode sofrer graves ameaças, constrangimentos, que poderão abalar toda a sua vida, sua dignidade sexual poderá ser ofendida mediante ao constrangimento e ameaças, para participar de *lives*, enviar fotos, vídeos, no qual é coagida a realizar qualquer ato sexual que será lhe ordenado. Passará a ser uma escrava sexual, termo esse dado pelos criminosos para nomear suas vítimas.

Vejam a redação do artigo 213 do Código Penal: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Nelson Hungria (1983, p. 123) explica que ato libidinoso tem de ser praticado com ou sobre a vítima coagida. Além do mais, a redação do artigo 213 do Código Penal usa verbos (ter, praticar e permitir) para discriminar o crime do estupro, aponta que o ato terá que ser com o criminoso, mas não fala que precisa ser de forma presencial, só afirma que possa ter, ter com ele, a conjunção carnal ou outros atos libidinosos. Mas para haver o constrangimento não precisa ser de forma presencial. Para Silva (2020) constranger significa tolher a liberdade, forçar ou coagir. Nesse caso, o cerceamento destina-se a obter o ato libidinoso.

Para a conjunção carnal de fato precisa da presença física de ambos, mas para ter atos libidinosos, não. Pois é fácil o entendimento que para realizarem atos libidinosos, ambos podem se autoestimular sexualmente, de forma síncrona em uma *live*, por exemplo, mas o que vai tipificar o crime de estupro, é se a vítima está sendo constrangida, mediante a violência ou grave ameaça a ter com ele aqueles atos libidinosos, se for comprovado essa coação, configura a ofensa a dignidade sexual da vítima. Outro verbo que aponta a redação do artigo é praticar. Ressalta-se, uma vez mais que o artigo não diz que precisa ser de forma presencial.

Por último, tem-se o verbo permitir, permitir que com ele cometa a conjunção carnal ou outros atos libidinosos, mas reitero, a redação não fala que precisa ser permitido a prática do estupro de forma presencial, sabe-se que a conjunção carnal não se vislumbra de outra forma que não seja

presencial, mas os atos libidinosos, sim, pode haver a permissão da prática dos atos libidinosos com o agressor, sem que haja o contato físico, acolho o mesmo exemplo dado anteriormente, ambos se masturbando em uma *live*, ou melhor, apenas a vítima cometendo o ato libidinoso, mediante ao constrangimento, violência ou grave ameaça.

Outro exemplo que ficou bastante conhecido e revisitou essa modalidade de estupro no ambiente virtual, foi visto na novela da rede globo conhecida como travessia, onde a personagem Karina, uma jovem adolescente de família bem estruturada foi ludibriada por uma montagem de um vídeo feito na *deepfake*⁷, onde uma *influencer* pede para que a garota envie fotos a princípio inofensivas, mas com pouca roupa, com a promessa de conseguir um ensaio fotográfico para a garota que sonhava em ser uma modelo. Porém, pouco tempo depois, o agente surge e revela a sua verdadeira identidade, e passa a ameaçar a vítima com todo material íntimo que conseguiu juntar, a partir daí, a personagem Karina fica presa naquela trama obscena e passa a satisfazer a vontade do autor, que pede que ela faça vídeos íntimos, participe de *lives* com ele, ordena que tire toda a roupa e comece a dançar para ele, dentre outros atos vistos como libidinosos. Isto posto, o cerne desse crime é a satisfação da lascívia do agressor, perante a ofensa da dignidade sexual da vítima, mesmo que seja de forma virtual, pois como visto no exemplo dado pela dramaturgia, o agressor em momento algum teve contato físico com a vítima, nem sequer conhecia a vítima, porém, mesmo sem haver o contato físico, ele conseguiu constranger a vítima mediante a grave ameaça a ter, praticar e permitir que com ele tivesse atos libidinosos, sendo assim, fica constatado a violação da dignidade, da integridade, da privacidade e da liberdade sexual da vítima, previsto no artigo 213 do Código penal.

Dessa forma, pode-se extrair a partir da interpretação extensiva do artigo 213 do Código Penal, que na sua redação, quando aponta que devem ser praticados ou permitidos com o agente outros atos libidinosos, pode ser compreendido que a vítima é constrangida sexualmente mesmo sem contato físico, haja vista que a segunda parte redação do artigo 213 do Código Penal não afirma a conduta do agente de forma presencial. Veja, a interpretação extensiva aplicada nesse artigo não retira a tipificação do crime e nem cria um novo crime, apenas interpreta o que o legislador não deixou claro na redação do texto normativo.

Além disso, Santos (2023, p. 52) descreve que a legislação brasileira não conceitua o que vem a ser atos libidinosos, ficando a cargo da doutrina e das jurisprudências pacificarem por acordos

⁷ *Deepfake* é uma combinação dos termos *deep learnig* (aprendizado profundo) e *fake* (falso). É uma tecnologia baseada em inteligência artificial que permite criar fotos, vídeos, áudios ou imagens super-realistas de pessoas, onde você consegue se passar por qualquer pessoa.

semânticos culturais contemporâneos dominantes, que a partir da imposição social e cultural da conduta humana que tenha um peso e que tipifiquem uma conotação sexual apta a lesionar a dignidade sexual de outrem.

4.1 O princípio da legalidade e a interpretação extensiva no estupro virtual

O princípio da legalidade é visto como o pilar do Estado Democrático de Direito, isto é, como um combatente da arbitrariedade estatal e está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIX, que traz a mesma redação do art. 1º do Código Penal de 1940, que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O princípio da legalidade traz consigo três subprincípios, são eles: a reserva legal, que deve ser em seu sentido formal para que assim possa determinar como crime, vale ressaltar que o artigo 22, I da CRF/88, aponta que só a União tem competência para legislar sobre: [...] direito civil, comercial, penal, dentre outro institutos, e resta claro que só a União poderá por meio de lei ordinária ou complementar pode definir o que fato criminoso.

O subprincípio da taxatividade, no qual prevê a literalidade gramatical da lei. E o subprincípio da anterioridade, que prevê que uma punição só deve existir caso haja uma lei que a determine, sempre antes do ato delituoso, que só há uma hipótese de retroagibilidade de uma lei, caso seja para beneficiar um réu.

Cezar Roberto Bitencourt, aponta em seu livro, intitulado *Tratado do Direito Penal, vol.4 de 2020*, uma assertiva explicação da função do princípio da legalidade, ele discorre que, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente, Bitencourt (2020, p. 119).

Logo, surge a pergunta: consoante o princípio da legalidade, o estupro virtual pode ser aplicado, usando como tipificação penal o artigo 213 ou o artigo 217-A do Código Penal? Se aplicarmos a literalidade do princípio da legalidade, não! Pois na redação dos dois artigos citados não vislumbramos a sua aplicação, não há previsão para o estupro cometido no ambiente virtual conforme a literalidade da lei.

O princípio da legalidade não poderá ser uma mera legalidade, no qual será apenas uma norma onde os juristas aplicam apenas o que está disposto em sua redação, assim como a estrita legalidade da lei, que prevê a reserva absoluta do que está previsto na redação do artigo. Não se pode aplicar apenas a mera legalidade, haja vista que nem tudo construído pelo legislador segue o princípio da taxatividade como deveria, o correto seria aplicar unicamente a estrita legalidade da lei, caso todos

os crimes fossem descritos de forma assertiva em lei. Nucci (2025, n.p) [...] “O ideal é sustentar a estrita legalidade, ou seja, um crime deve estar descrito em lei, mas bem detalhado (taxativo), de modo a não provocar dúvidas e questionamentos intransponíveis, bem como sendo possível visualizar uma ofensa a bem jurídico tutelado”.

O princípio da legalidade pode ser material e formal, onde na material está vinculado ao conceito material de crime, ao passo de que na formal está lidada ao conceito formal do delito, um crime material é visto como todo fato humano que comprometa de forma lesiva a existência e desenvolvimento da sociedade. Já o delito ou crime formal é toda conduta que ofende o bem jurídico tutelado em nosso ordenamento jurídico. Nesse caso, vimos que o princípio da legalidade formal é o mais benéfico aos indivíduos, logo, o Estado não poderá tipificar tudo que bem entender como crime, apenas aquilo que estiver tipificado em lei.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2024, n.p) critica o modo de interpretação extensiva da lei (que será apresentado logo mais), ele aponta que “em princípio rejeita-se a interpretação extensiva, caso por ela se entenda a inclusão de hipóteses punitivas que não são toleradas pelo limite máximo da semântica da letra da lei, haja vista que isso pareceria com a analogia, que vedada pelo princípio da legalidade”. Zaffaroni aponta [...] “que a interpretação adequada seria a restritiva sempre com um caráter material, ele acredita que o princípio do *in dubio pro reo* não é uma regra de interpretação mas um critério de valoração da prova”.

Entretanto, o ordenamento jurídico entende que há previsão legal para haver interpretações das leis, quando essas não deixam claro a tipificação do crime. Nucci (2025, n.p) afirma que “a interpretação de uma lei nada mais é do que um processo de descoberta do conteúdo exato da lei, [...] Interpretar significa captar o real sentido de algo, clareando o que se afigura nebuloso, porém presente”. A interpretação de uma lei não tem como finalidade criar normas inexistentes nem para suprir lacunas, mas sim trazer um sentido real àquela tipificação.

Todavia, a interpretação traz consigo algumas espécies, como a interpretação literal ou gramatical, que consiste em usar o conteúdo da norma sem ampliar ou restringir o seu alcance, um exemplo claro dessa interpretação literal, está previsto no artigo 121 do Código penal, que prevê uma punição para quem matar alguém. Mas vale ressaltar que nenhuma lei é vista como completa, todas as suas limitações. Ademais, temos a interpretação restritiva, que prevê o uso interpretação para limitar o alcance da lei até que seja alcançado o seu real objetivo. Um exemplo dessa interpretação restritiva está previsto no art. 28 do Código Penal, onde prevê que os termos paixão, emoção e a embriaguez não excluem a imputabilidade penal, ela não afasta a imputabilidade do réu, haja vista

que a lei, no caso da embriaguez, restringe a imputabilidade penal apenas em caso comprovado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, logo, a lei traz suas restrições.

Agora, falaremos sobre a interpretação extensiva, essa interpretação tem o cerne de extrair da redação penal significados reais, que ampliam o alcance das palavras, ocorre quando a fórmula positiva da lei é estreita. Essa interpretação não tem a finalidade de preencher lacunas encontradas nas leis, mas sim deixar claro o que se pretendia proteger. Trata-se de um mecanismo de interpretação da lei penal, aplica-se o seu entendimento nas hipóteses em que o legislador por falha não diz tudo que deveria dizer. Logo, caberá ao juiz ampliar o alcance da lei, interpretando o texto legal da lei.

Por exemplo, o artigo 134 do Código Penal prevê uma pena para a mãe que expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria. Logo esse termo desonra uma mãe, era visto quando uma mulher dava à luz ao seu filho e não tinha consigo a companhia do pai do bebê, era conhecida como mãe solteira, era conhecida como uma mulher desonrada, logo, muitas mulheres escondiam a gravidez indesejada e depois abandonavam seus filhos recém-nascido. Tal configuração, hoje, é mais ampla, atualmente, algumas mães abandonam seus filhos por não terem condições financeiras, algumas por serem usuárias de drogas, há vários motivos, dessa forma, aplica-se a interpretação extensiva para tipificar todos desses atos como o mesmo peso da desonra de uma mulher.

Outro exemplo está previsto no artigo 150, código Penal, que prevê uma pena para quem violar o domicílio de outrem. A redação deixa claro se tratar de casa alheia ou em suas dependências. Porém, o STJ entendeu que a violação de domicílio não poderia se limitar apenas à casa, mas também de escritórios, dentre outros lugares, que se comprovasse à violação do ambiente contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito.

Temos outro exemplo de interpretação extensiva da lei, visto no artigo 41 da Lei n.º 11340/2006, conhecida como lei maria da Penha, no qual proíbe a aplicação da lei n.º 9.099/95, conhecida como Lei dos juizados especiais, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Entretanto, o artigo 41 da lei Maria da Penha não proíbe as conhecidas contravenções penais a serem julgadas nos juizados especiais. Todavia, o STJ trouxe no *Habeas Corpus* 88.515 - RJ, o entendimento, usando a interpretação extensiva da lei, da palavra crime, no emprego da lei Maria da Penha, que pode ser abrangido até as contravenções penais.

Além dos exemplos supracitados, trago outro exemplo citado por Guilherme Nucci (2025, n.p), que é o artigo 235 do Código Penal que proíbe a bigamia. Considerando a literalidade gramatical

da redação do artigo, aponta o delito a conduta a quem obtiver matrimônio com duas pessoas, porém, valendo-se da interpretação extensiva, por uma questão muito óbvia, pune também aquele que tiver comprovado o seu matrimônio com várias pessoas, caracterizando a poligamia.

Tantos exemplos trazem o entendimento de que a jurisprudência já se debruça sobre o tema, no qual busca apenas ampliar a interpretação do texto legal da lei. Mas vejamos, há quem fale que é impossível a aplicação da interpretação extensiva, quando se é em prejuízo do réu, aponta que tal interpretação fere o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), afirmam que a interpretação da lei deverá ser em caso de ambiguidade sempre mais favorável ao réu, assim como previsto no artigo 22, 2 do Estatuto de Roma (D4388, [s.d.]).

Vale ressaltar que essa vertente ainda está longe de ser pacífica. Nucci (2025, n.p) indica que a interpretação extensiva é possível em casos que prejudiquem o réu, haja vista que a finalidade da interpretação é evitar uma injustiça, seja com o réu ou com a vítima. Guilherme Nucci (2025, n.p) reforça que a “interpretação extensiva cuida tão somente de um processo de conhecimento, quando o tipo penal, seja ele incriminador ou não, é por demasiado estreito, com palavras dúbias ou inexatas”.

A aplicação da interpretação extensiva no crime de estupro cometido no ambiente virtual traz discussões relevantes para o direito penal, o que não pode ser feito é fechar os olhos para essa conduta existente, especialmente na sociedade contemporânea, aonde se vê um avanço tecnológico e novas modalidades de violência sexual no ambiente virtual. Resta claro que a interpretação extensiva não cria um crime novo, não é usada para preencher lacunas no ordenamento jurídico, a sua finalidade é apenas ampliar o entendimento já existente no direito penal, respeitando o princípio da legalidade.

4.2 A primeira condenação por estupro virtual no Brasil

O caso mais conhecido de estupro virtual é um julgado de 2017 pelo Tribunal de Justiça da Comarca da Cidade de Teresina-PI. O réu foi condenado por estupro no ambiente virtual, após criar um perfil *fake* para poder ameaçar a ex-companheira com fotos e vídeos dela desnuda. Ele ameaçava exibir o material para a rede familiar, de amigos e do trabalho. Nesse caso, o objetivo do acusado não era extorquir financeiramente a vítima, mas sim forçá-la a cometer atos libidinosos, sempre sob a sua vigilância.

Esse caso é bastante paradigmático, foi de fato um marco no reconhecimento do chamado estupro virtual no Brasil. O magistrado Luiz de Moura Correia do Tribunal de Justiça da Comarca da Cidade de Teresina-PI, atuava na Central de Inquéritos da cidade do Piauí, e quando esse caso chegou ao seu conhecimento, determinou ao Facebook que fornecesse informações acerca da conta da rede

social utilizado pelo acusado para a prática do crime. A empresa atendeu à ordem emanada da Justiça e, após identificado o acusado, foi determinada sua prisão.

Utilizando-se da hermenêutica jurídica e da interpretação extensiva do artigo 213 do Código Penal, o magistrado entendeu que houve a prática do estupro no ambiente virtual, pois a vítima foi obrigada a cometer atos libidinosos com *longa manus* do agente.

4.3 As divergências na tipificação do estupro virtual

No direito penal brasileiro, a analogia da norma jurídica tem algumas vedações. Sabe-se que os julgadores usam a analogia ou a interpretação analógica das leis como uma alternativa para preencher as lacunas apresentadas no ordenamento jurídico sem que seja criada uma lei, porém, como já apontado, essa ação é vedada pela Constituição Federal de 1988. Para o promotor de Justiça Rogério Sanches, tal entendimento esbarra no princípio da legalidade previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, II, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

De acordo Bitencourt (2019, n.p) a elaboração de normas incriminadoras é a função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. Esse entendimento é reforçado pelo artigo 5º, XXXIX da CRF/88, que tem a mesma redação do artigo 1º do Código Penal, que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Sanches (2020) aponta que é daí que surge a real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, daí sua inclusão na Constituição entre os direitos e garantias fundamentais.

A decisão supracitada trouxe uma celeuma entre juristas e doutrinadores brasileiros. De um lado, há quem defenda a inexistência do estupro virtual, afirmando que tal decisão foi mal interpretada pelo juiz, pois se não existe previsão legal diante do princípio da legalidade, não há ação punitiva, administrativa ou restritiva contra o indivíduo se não houver, para tal, previsão em lei. Alegam que essa ação não pode ser caracterizada como crime de estupro, como já exposto anteriormente.

José Renato Martins (2017), autor do artigo publicado no site do Conjur intitulado *Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real*, postula que tal conceito não pode ser caracterizado como um estupro, mas como um ato que pode ocasionar uma extorsão, com finalidade de consumir o crime contra patrimônio ou um crime econômico. Haja vista que se pode

vislumbrar o ato da ameaça feita pelo autor de divulgar as imagens, vídeos, mensagens, dentre outros artifícios, como apenas um subterfúgio para chegar a sua real finalidade, a qual é a pecúnia.

Logo, o estupro virtual nada mais é que uma forma contemporânea que pode incidir no artigo 146 do Código Penal, que trata do crime de constrangimento ilegal. Martins (2017) segue esse raciocínio quando faz as seguintes considerações em seu artigo.

[...] o delito de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, é composto pelos seguintes elementos objetivos: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Percebe-se, que a redação típica demanda a compreensão de que o ato tem que ser praticado pela, com ou sobre a vítima. Em outras palavras, só há crime de estupro com a intervenção material do sujeito ativo, pois se o constrangimento vem para que a vítima permita que com ele se pratique ato libidinoso, também vem para que ela pratique com ele ato libidinoso, o qual, em ambas as situações, pode ou não consistir em uma conjunção carnal. Logo, sua participação é indispensável. Martins (2017, n.p)

Já outros doutrinadores, como Fernando Capez, afirmam que a ameaça é considerada grave quando o dano prometido é maior que a própria conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso e, por isso, deve ser analisada do ponto de vista das vítimas, analisando suas condições físicas e psíquicas.

[...]A lei faz menção a ameaça grave, isto é, o dano prometido deve ser maior que a própria conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso, não tendo a vítima outra alternativa senão ceder à realização do ato sexual. O mal prometido pode ser direto (contra a própria vítima) ou indireto (contra terceiros ligados à vítima); justo (denunciar crimes praticados pela vítima) ou injusto (anunciar que vai matá-la); e deve ser analisado sob o ponto de vista da vítima, ou seja, tendo em conta suas condições físicas e psíquicas; Capez, (2019, p. 94),

Ademais, Luciano Miranda Meireles, enxerga esse novo conceito de estupro é previsto no artigo 213 do CP.

[...] é de fácil percepção que a nomenclatura “estupro virtual” traz em seu bojo um grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu modus operandi utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade, Meireles (2017, p. 50).

O entendimento da nova redação do artigo 213 do Código Penal, alterada pela lei 12.015/09. Nessa perspectiva, descarta-se o crime mediante o gênero, alterando o texto anterior que falava que a vítima seria uma mulher, para agora ser uma pessoa, não importando o seu gênero. Ademais, a lei unificou as práticas dispostas no artigo 213, que antes falava apenas de conjunção carnal, com a prática do ato libidinoso, que tratava no artigo 214, que foi revogado. Sendo assim, atualmente, a nova redação do artigo 213 do Código Penal trata, além da conjunção carnal, agora também trata dos

atos libidinosos, mas com uma ação do autor, que é cometer esses crimes mediante a violência ou grave ameaça.

Há quem diga que o estupro virtual é mal interpretado na doutrina, é o caso do Pereira; Cavalcante (2024, p. 03) que afirma que o estupro virtual é um estupro real, que há uma imprecisão semântica na denominação do tipo, uma vez que não se trata de um estupro virtual, mas sim de um estupro real que se concretiza por meio virtual.

A principal finalidade do autor não é a pecúnia (diferente do que afirma José Renato Martins). Mas fazer com que a vítima se sinta submissa a ele, a ponto de torná-la uma escrava sexual, nem que seja a distância (virtualmente). Dessa forma, alguns Tribunais de Justiça estão aplicando por analogia a nova redação do artigo 213 do Código Penal para enquadrar o estupro na modalidade virtual. Porém, alguns autores como Heliana Rodrigues Mendes; Erica Oliveira Santos Gonçalves; Taís Pereira de Souza; Matheus Rodrigues de Oliveira conjuntamente, defendem no artigo *A caracterização do estupro virtual na contemporaneidade* que, embora pautado a presença o estupro no ambiente virtual, ainda há resistência sobre o tema, que só será sanado a partir da edição de uma nova norma específica que tipifique o estupro virtual como crime.

[...] constata-se também que a analogia entre os delitos praticados de modo físico e aqueles praticados com uso dos recursos virtuais, ainda que possível e, no momento, necessária, deveria ser substituída pela criação de leis específicas. A abrangência dos preceitos legais que se relacionam aos crimes contra a dignidade sexual é passível de reconhecimento, conforme indicado, mas a definição do delito praticado em meio virtual, à parte daquele consumado fisicamente, pode reduzir sobremaneira as controvérsias ora existentes. Mendes; Gonçalves; Souza; Oliveira (2023, p.17).

Logo, se vê que o conceito do estupro virtual envolve longos debates. Além disso, o crime de estupro também evoluiu em uma proporção maior do que se entendia tempos atrás. Com isso, surgiram novos *modus operandi*, e o estupro virtual é visto com um deles, no qual a finalidade é ferir a dignidade sexual da vítima, para satisfazer sua lascívia ou de outrem. Entretanto, essa interpretação pode confundir-se com outros crimes sexuais, como a importunação sexual. Nesse caso, vale ressaltar que, mesmo que logo adiante seja explicada a diferença entre o estupro virtual e outros crimes sexuais, cabe aqui fazer uma breve diferenciação entre o crime de importunação sexual e o estupro virtual, para não seguir a partir daqui com essa comparação entre ambos os crimes.

A importunação sexual prevê que o agente pratique contra a vítima e sem a sua anuência atos libidinosos, logo será o agente que praticará o ato libidinoso e não a vítima, ela muitas vezes não tem nenhuma participação no ato, a não ser, vista como o objeto de desejo do autor. Já no crime de estupro no ambiente virtual, traz outros verbos que diferenciam os dois crimes, são eles: constranger; ameaçar; ter; praticar; permitir; que com o agente se pratique outro ato libidinoso. Por tanto, no crime

do estupro no ambiente virtual, o agente praticará os atos libidinosos, ou constrangerá a vítima a praticá-los, ou ambos praticarão mesmo sem contato físico. Ademais, o estupro virtual pode se confundir com outros crimes sexuais cometidos no ambiente virtual, mas cabe uma diferenciação maior, falaremos sobre elas mais adiante.

A Lei Maria da Penha já prevê algumas hipóteses para violência doméstica virtual, na qual o agressor fica proibido de manter contato virtual com a vítima, diante de uma medida protetiva, seja por telefone, rede social, chats, dentre outras ferramentas. Além disso, esse entendimento que deve haver uma norma específica que tipifique o estupro virtual como crime é muito válido, essa é uma questão que atinge tantas vítimas e que realmente precisa ser sanada o mais breve possível, pois se há divergências entre aplicabilidade do artigo 213 e do artigo 217-A do Código Penal para tipificar o estupro virtual, se denota sobre a dúvida da adequação dos artigos, surgem indagações de se o correto a se fazer não seria criar uma lei que criminalize o estupro virtual, assim como aconteceu com a Lei n.º 12.015/2009, que unificou a conjunção carnal e os atos libidinosos é uma única redação.

Seguindo essa linha de raciocínio, vê-se que a decisão do Tribunal de Justiça da comarca de Teresina-PI foi inédita no Brasil, mas, além disso, abriu um precedente que precisávamos para buscar uma interpretação mais assertiva sobre o caso. Seja ela pela interpretação extensiva da lei n.º 12.015/2009, ou seja, pelo entendimento de que é preciso criar uma lei que resolva essa celeuma entre juristas e doutrinadores. Seguindo essa premissa, alguns legisladores criaram projetos de Lei, que serão apresentados a seguir, esses projetos que buscam sanar esse imbróglio.

4.4 Projetos de Lei - criminalização do estupro virtual

A execução dos crimes sexuais estão mais sofisticados, os criminosos estão cada vez mais preparados. É evidente que os avanços tecnológicos tornaram-se um facilitador para crimes virtuais, também conhecidos como crimes cibernéticos. Atualmente, a *internet* é a principal ferramenta para cometimento dessa nova modalidade do crime de estupro (virtual). A legislação brasileira tem um grande desafio pela frente, com os avanços desses crimes da era digital. A deputada Renata Abreu (PODE – SP), autora do Projeto de Lei n.º 1.891, de 2023, que está tramitando na Câmara dos Deputados, demanda a inclusão de mais um parágrafo (§3º) ao artigo 213 do Código Penal, com a seguinte redação: § 3º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta de forma remota ou virtual, por meio de dispositivo eletrônico ou informático, da rede mundial de computadores, de rede social, aplicativo ou plataforma, com ou sem divulgação em tempo real.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei n.º 2.534/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD – RJ), cujo conteúdo é idêntico ao da proposição principal. Os crimes cibernéticos se

valem da falta de tipificação penal, a diversas condutas praticadas em seu anonimato, facilitando assim a prática desses ilícitos.

As deputadas: Renata Abreu (PODE – SP) e Laura Carneiro (PSD – RJ), justificam a proposta dos projetos de lei, expondo que os crimes cometidos no ambiente virtual caracterizam ataques a bens jurídicos, das mais diversas naturezas como honra, patrimônio, inviolabilidade de segredos, propriedade imaterial, além de uma ampla gama de crimes de cunho sexual. Os dois projetos de lei citam a primeira condenação por estupro virtual na cidade de Teresina para exemplificar a importância da aprovação dos projetos de lei, que pretendem dar mais segurança jurídica para as vítimas e para o poder judiciário.

Outro Projeto de Lei que segue essa linha de raciocínio é o Projeto de Lei nº 2293/2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), que visa alterar o artigo 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima. Assim, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º: § 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo, é desnecessário haver contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual. Esse projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), agora segue para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O Senador Fabiano Contarato (PT/ES), usa como justificativa do seu projeto de lei, a busca da consolidação do entendimento jurisprudencial de que para a configuração do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal não será necessário o contato físico entre o agressor e a vítima, bastando a comprovação do nexos causal entre o ato libidinoso para a satisfação da lascívia do agressor e o dano efetivo à dignidade sexual da vítima.

Também temos o projeto de Lei nº 1.238/2024, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO), que prevê a alteração dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual.

Pretende acrescentar o § 3º no artigo 213: § 3º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio, ou ambiente digital. E acrescentar o §6º no artigo 217-A: § 6º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio, ou ambiente digital.

O Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO), justifica a proposta do seu projeto de lei afirmando que para sanar a celeuma entre conservadores que dizem que a interpretação do estupro virtual viola o princípio da legalidade, e doutrinadores que seguem a interpretação extensiva dada ao artigo 213 e o artigo 217-A do Código penal, é provar o seu projeto de lei que visa criminalizar explicitamente o estupro virtual no ordenamento jurídico, assim evitando discussões que possam resultar em impunidades ou injustiças.

Cada projeto de lei apresentado, pretende consolidar na legislação penal brasileira, da sua maneira, e de forma expressa e inequívoca, a criminalização do estupro virtual, prevendo esse crime tanto no artigo 213, quanto no artigo 217-A do código Penal, de modo a trazer segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário, evitando que o debate doutrinário ou jurisprudencial gere injustiça e impunidade. Acreditasse que, por se tratar de um projeto de lei que busca tipificar um crime contra vulnerável, o projeto de lei que está mais avançado é o do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), que agora passará pela análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

4.5 Os avanços na jurisprudência dos tribunais

Além da jurisprudência gerada pela decisão do magistrado do Piauí, temos algumas outras decisões que tiveram a mesma sintonia. Como o processo de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que transitou em julgado condenando o agente pelo crime de estupro de vulnerável no ambiente virtual, contra um menor de idade. A vítima tinha 10 anos de idade, morava em Porto Alegre e o agente tinha 24 anos de idade, morava em São Paulo. As investigações mostraram que o agente se comunicava com o menor pelas redes sociais, onde passou a ter conversas de cunho sexual, como mostram trechos abaixo da ementa do julgado.

[...] 3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (2º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, dando conta de que, em duas oportunidades, manteve contato com o réu, pessoa que conheceu pela internet, por meio de Webcam, oportunidade em que ele se despiu, passando a praticar masturbação, instando-o a também manipular seu pênis, com o que concordou, ambos se masturbando simultaneamente.

[...] notadamente os diálogos anexados aos autos, dos quais se depreende claramente que o réu efetivamente praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o menor.

[...]Relatos vitimários corroborados, ainda, pelas declarações de seu genitor, acerca da descoberta dos abusos e deflagração da investigação policial, em consonância com os dizeres dos policiais civis que atuaram na ocorrência, esclarecendo que o increpado foi localizado por meio dos IP's dos locais onde ele utilizava o perfil falso que mantinha na rede social Facebook. Acusado que, embora negando ter se masturbado na frente da vítima, admitiu, em seu interrogatório judicial, que em uma

oportunidade visualizou o menino manipulando o órgão genital por meio da WebCam, sustentando que “ambos se estimularam a se exhibir”.
(Apelação Criminal, Nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020).

Outro caso que reforça a jurisprudência é o *Habeas Corpus* n.º 478.310 - PA (2018/0297641-8) que fora negado pelo ministro Rogério Schietti Cruz. Em fase de recurso de HC, a defesa do paciente alegava que seu cliente não teve contato com a vítima, que sua conduta era de apenas solicitar às corréis o envio das fotos. Porém, o ministro negou o HC com a alegação de que é pacífica a compreensão segundo a qual o estupro de vulnerável pode ser consumado com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado pela Corte Nacional, como apresenta a ementa do caso abaixo.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. 4. Ordem denegada. (HC 478.310/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

O Ministro Schietti contextualiza a sua decisão com os trechos da denúncia que, por si só, mostram a gravidade do caso. O agente obrigava a mãe e sua filha menor de idade a fornecer material de cunho sexual, sempre mediante constrangimento e grave ameaça.

[...]Durante vários momentos do diálogo mantido entre [O.] e [A], são enviadas fotos, pela mãe da menor para o denunciado, nas quais o órgão genital da criança [H.] é exibido. Não obstante, a pedido de [A.], [O.] chega a fazer sexo oral na própria filha, filmando e enviando o arquivo a ele.

[...][A.] pede para [O.] mandar fotos da genitália de [H.], o que foi feito pela mãe da criança, que abre com as mãos a vagina da própria filha e a fotografa, encaminhando, em seguida, a imagem para [A.].

[...][A.] encaminha para [O.] fotos da genitália da menor [B], em cujas imagens [D.] está abrindo, com as mãos, o órgão sexual da infante. Neste instante, é possível se perceber, ainda, que [A.] e [D.] praticaram atos libidinosos com a mencionada criança.

Outro caso bem famoso é o de um jovem de 19 anos, morador do Rio de Janeiro, que criou uma comunidade dentro da plataforma de jogos do *Discord*⁸, no qual, no mundo virtual, ele é conhecido pelo apelido de *King*. Ele foi acusado de ser o administrador da comunidade que cometia atos de extrema violência contra animais e adolescentes, além de divulgar pedofilia, zoofilia e fazer apologia aberta ao racismo, nazismo e misoginia.

Dentro dessa comunidade, ou melhor dizendo, associação criminosa, *King* desafiava os integrantes dessa associação, localizados em todo o Brasil, a cometerem vários crimes, como mutilações, sacrifícios de animais, chantageavam algumas adolescentes com materiais pornográficos, essas eram constrangidas a virarem escravas sexuais. Segundo a investigação da DCAV⁹ (Delegacia da Criança e Adolescente Vítima), o grupo forçava essas adolescentes a participarem de *lives*, onde elas eram constrangidas a seguirem as suas ordens, que era tirar a roupa, dançar para eles, se masturbar, introduzir objetos no canal vaginal e anal, praticar zoofilia (sexo com animais), tudo isso em *lives*, com todos os integrantes dessa comunidade assistindo.

Esses relatos, além de muito graves, demonstram a violação da liberdade sexual das vítimas, com o objetivo de satisfazer a lascívia dos agentes. Servem ainda para demonstrar o quanto esse crime está crescendo e como o ordenamento jurídico está lidando com essas ocorrências. O estupro virtual é uma realidade que é impossível de ser ignorada. A jurisprudência está se consolidando com casos como os citados. Dessa forma, os magistrados estão usando a hermenêutica jurídica e a interpretação extensiva do artigo 213 do Código Penal para tentar preencher essa lacuna que ainda paira sob o ordenamento jurídico.

Acerca desse tema, há também a decisão do (AREsp 2639144) agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, em que o Superior Tribunal de Justiça reconhece de forma expressa que o estupro pode ser cometido no ambiente virtual, mesmo não havendo o contato físico. O relator, ministro Ribeiro Dantas, destaca em seu voto que na configuração do estupro virtual é dispensável o contato físico, basta haver a ameaça e coação psicológica, desde que seja comprovado o dolo na vantagem de natureza sexual. A seguir, trechos do voto dele.

⁸ Discord é uma plataforma de comunicação e interação digital que permite que os seus usuários possam se conectar por textos, voz e vídeos.

⁹ DCAV – é uma delegacia especializada no combate a crimes contra crianças e adolescentes, atualmente situada em dois endereços no centro do Rio de Janeiro: Av. Presidente Vargas 1100 – Centro Rio de Janeiro

[...] 4. Para a configuração do estupro virtual, a ocorrência de contato físico direto é dispensável, exigindo-se, por sua vez, tão somente o nexo causal entre o ato praticado, destinado à satisfação da própria lascívia, ainda que por meio virtual, e o efetivo dano à dignidade sexual da vítima.

Usando uma interpretação extensiva do artigo 213 do Código Penal, o ministro Ribeiro Dantas entende ser correto a condenação do acusado, pois foi comprovada a sua intenção sexual.

[...] 5. Correta a condenação do réu pelo crime de crime de estupro, na modalidade virtual, pois está devidamente comprovado que o acusado, com a intenção de satisfazer sua lascívia, mediante grave ameaça, coagiu e ameaçou as vítimas a produzir vídeos e fotos praticando diversos atos libidinosos, além de conjunção carnal com terceiros.

O ministro Ribeiro Dantas usa o mesmo entendimento para reafirmar a sua decisão de não conhecer o *Habeas Corpus* n.º 938596 - DF (2024/0310811-3). Ademais, como já apontado, a jurisprudência vem inovando e utilizando a hermenêutica jurídica e a interpretação extensiva para apontar que a violência e a grave ameaça do crime de estupro não se restringem ao contato físico.

4.6 Diferenças do Estupro Virtual e sextorsão e Revenge Porn

O estupro no ambiente virtual é uma nova modalidade que vem sendo praticada no ambiente virtual, em plataformas de comunicação digital, como isto, já conceituada em algumas sentenças. É um tipo emergente de estupro, conhecido popularmente como estupro virtual. Essa modalidade de estupro visa à configuração dos atos libidinosos entre o agressor e sua vítima, por esse motivo, não há do que se falar em conjunção carnal nessa modalidade. Pois trata-se de um novo *modus operandi*, cometido no mundo cibernético, praticado por meio da coação psicológica para que a vítima pratique ou permita que com o agressor possa realizar atos libidinosos. Mas sabe-se que ainda, sim, existem dúvidas sobre esses crimes, ele pode ser facilmente confundido com outros crimes sexuais já conhecidos e praticados no ambiente virtual. Porém, neste capítulo, será feita uma diferenciação entre esses crimes para que, dessa forma, possa-se compreender toda a gravidade que traz essa nova modalidade de estupro que está crescendo no ambiente virtual.

4.6.1 A diferença entre a sextorsão e o estupro virtual

O crime de sextorsão, como é conhecida a extorsão sexual no Brasil, se refere à junção das palavras sexo e extorsão. É um crime que surgiu nos Estados Unidos, por lá conhecido como *sextorsion*, confundido com o estupro virtual, haja vista, que o seu *modus operandi* é bem parecido. Trata-se da extorsão praticada no ambiente virtual. Nesse crime, o agente usa de ameaça para constranger a vítima com materiais de cunho sexual dela e para forçá-la a disponibilizar mais

conteúdos sexuais (fotos, vídeos, áudios, dentre outros), até que a vítima fique totalmente em seu domínio. É uma extorsão sexual.

Para O'Malley, RL, & Holt, KM (2020), a sextorsão cibernética faz parte de um espectro maior de crimes sexuais baseados em imagens, nos quais as imagens são usadas para causar danos. Todavia, a finalidade desse crime é a pecúnia. Toda a prática de extorsão visa a vantagem econômica. O agente vende esse material para sites pornográficos, extorquindo a vítima, forçando-a, por exemplo, a realizar transações bancárias. O crime de sextorsão já tem previsão no artigo 158 do Código Penal, que dispõe da seguinte redação: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Prever uma pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Entretanto, o estupro virtual, além de bem-parecido com a sextorsão, como dito, ainda não tem previsão legal no ordenamento jurídico. Atualmente, usa-se a hermenêutica jurídica e a interpretação extensiva para tipificá-lo, quando se consegue comprovar que o agente usa todo o seu conhecimento cibernético para enganar a vítima, muitas vezes se passando por um(a) amigo(a), em sites de bate-papo de jogos, de rede sociais, ou por vezes, o agente até conhece a vítima, é um(a) ex-companheiro(a), um(a) colega de trabalho, de escola, é do seu ciclo social. O que diferencia os dois crimes é que no estupro virtual pode-se enxergar todo o bem jurídico tutelado no crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, como já previsto pela Lei 12.015/2009, é a violação da liberdade sexual da vítima, mesmo não estando presente fisicamente, o agente força a vítima a praticar o ato sexual contra a sua vontade, pois a sua intenção é a satisfação da sua lascívia e a violação de dignidade e liberdade sexual da vítima, já a designação da sextorsão é juridicamente inadequado para casos em que o agressor constranja a vítima a realizar atos sexuais que não tenha a finalidade de obter vantagem econômica.

4.6.2 A diferença entre o estupro virtual e *Revenge Porn*

Revenge porn como ficou conhecida na Califórnia, ou pornografia de vingança, como é conhecido no Brasil, é uma expressão usada para discriminar ações do agente que usa material íntimo (fotos, vídeos, mensagens) para expôr a vítima na internet. Para Burégio (2015, n.p) pornografia de vingança é divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo a dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que por assim circularem, findam, por inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória. No qual, muitas vezes, o agente tem proximidade com a vítima, por exemplo, um ex-namorado que, após o término do namoro, divulga um vídeo que ele gravou dos dois tendo relação sexual, no qual ele não é

reconhecido, apenas a vítima. As características desse crime são: a humilhação pública da vítima e a prática de danos emocionais por meio da quebra da confiança na privacidade da vítima.

A Lei n.º 13.718 incluiu a tipificação do *Revenge porn* como crime no Código Penal, em seu artigo 218-C, como a seguinte redação.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A Lei n.º 13.718 ainda prevê o aumento da pena quando o crime é praticado pelo agente que tem ou tinha relação íntima com a vítima. A pena é majorada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Vale ressaltar que o provedor de internet será responsabilizado subsidiariamente pela disponibilização desse material, conforme prever o artigo 21 do Marco Civil da Internet.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

A pornografia de vingança, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser vista como a violação da honra, que foca na divulgação não consensual de conteúdos íntimos. Aí está a diferença da pornografia de vingança e do estupro virtual, pois o estupro virtual segue a mesma conduta do estupro real, principalmente a violação da liberdade e dignidade sexual, como previsto na Lei 12.015/2009, que envolve na prática da coação de uma vítima para obter material de cunho sexual, muitas vezes em tempo real, para satisfazer a sua vontade e a sua lascívia.

Por mais que esse crime (*Revenge porn*) possa ser cometido contra qualquer pessoa, a predominância desse crime é em face das mulheres. Logo, surge a crítica de que esse tipo de crime pode ser visto como uma modalidade de violência de gênero. Essa violência de gênero pode ser configurada quando o agente expõe a sua vítima do sexo feminino, apenas por vingança, Katrin Abdalla Breginski (2018, n.p), explica em seu artigo intitulado: *Pornografia de vingança: o que é isso?*, que especialmente nas situações envolvendo mulheres, não se vê uma punição rígida ao agressor, na medida em que há maior preocupação com as condutas que a mulher deveria ter adotado para evitar aquela situação.

Souza (2020, p. 8) contextualiza que a “pornografia de vingança” relaciona-se às definições sobre violência de gênero, decorrente da forte cultura patriarcal e machista, que fomentou ao homem o poder de propriedade sobre a mulher. Logo, é notório que a cultura patriarcal traz a impressão de que a sua mulher é sua propriedade, com isso busca essa dominação perante a submissão da mulher.

Por tanto, constata-se que o crime da pornografia de vingança tem o cunho vingativo, no qual prevê que o agente, mesmo que haja com a intenção de domínio, a sua principal finalidade é a vingança, se valendo de material íntimo para satisfazer o seu coito vingativo. Já o estupro virtual tem como finalidade, embora doentia, dominar a vítima para que assim possa haver a violação da autonomia sexual da vítima, sempre contra a sua vontade.

4.7 O uso do Sexting como obtenção de material para a coação e o cometimento do estupro virtual

A expressão *Sexting* é advinda da união de duas palavras inglesas, *sex* (sexo) e *texting* (mensagens), que significa sexo por mensagem. A principal característica do *sexting* consiste no envio de conteúdo de caráter sexual, por meio de textos, imagens, áudios, vídeos, muitas vezes enviados pelo celular ou computadores. Essa prática se tornou mais evidente durante a pandemia da COVID-19, período no qual as pessoas tiveram que se distanciar e, para manter contatos mais “íntimos”, começaram a trocar mensagens mais picantes, como *nudes*, dentre outros conteúdos. Porém, o seu mal-uso gerou muitas preocupações, haja vista que, dessa forma, começaram a vaziar mensagens, imagens, vídeos, dentre outros materiais, em grupos de redes sociais, que se espalharam de forma inimaginável. Além disso, ainda temos os *hackers* que invadem contas das redes sociais, celulares e computadores, tendo assim acesso a esses materiais íntimos, que podem ser usados para chantagear uma pessoa tanto para ter vantagem econômica (sextorsão), quanto para ter a vantagem sexual, nem que seja virtual (estupro virtual).

Esse crime viola o artigo 5º, X da CRF/88, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada. Além disso, temos consequências penais desse crime, contra vulneráveis, previstas no artigo 218-C, incluído pela lei n.º 13.718/2018, e os outros artigos que punem os crimes, como a difamação (artigo 139), a injúria (artigo 140), a ameaça (artigo 147) e a extorsão (artigo 158).

5. DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELO ESTUPRO VIRTUAL

O estupro é uma violência sexual que, de início, é vista como o agente fazendo o uso da força bruta para dominar sua vítima, e com ela praticar atos sexuais contra a sua vontade. Tal prática deixa

marcas físicas, implicando ainda na possibilidade de as vítimas contraírem doenças sexualmente transmissíveis. Vale ressaltar que uma vítima de estupro carregará marcas psicológicas para o resto da vida, muitas delas, após a agressão, passam a ter dificuldades para dormir, começam a ter pesadelos com frequência, ficam sempre em alerta, apresentam Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), acabam tendo *flashbacks* do estupro, apresentam síndrome do pânico, crise de ansiedade, depressão, problemas com drogas e alcoolismos, dentre outros problemas. A psicanalista Simone Demolinari diz que “o abuso psicológico machuca tanto ou mais que os maus-tratos físicos. É um estupro ao equilíbrio psíquico e um assassinato à autoestima”.

Compreende-se que o dano psicológico se sobressai ao dano físico. Pesando nisso, pode-se deduzir que o crime de estupro no ambiente virtual afeta diretamente o desenvolvimento do modelo biopsicossocial de uma vítima. Mas a final, o que é o modelo biopsicossocial? A Dra. Julia Guimarães, Doutora em saúde pública pela Escola Nacional de Saúde Pública e pós-Doutorada em Saúde Coletiva pela Universidade de Fortaleza–CE, pontua que o modelo biopsicossocial é um modelo de abordagem que acredita que a saúde e a doença são o resultado da interação entre três fatores, sociais, biológicos e psicológicos, Guimarães, (2019, n.p).

Os fatores sociais são aqueles que preveem que os componentes sociais, econômicos e ambientais afetam diretamente a saúde e contribuem para o surgimento de doenças.

Os fatores biológicos são aqueles que trazem as doenças como o resultado final para a ordem biológica, como, por exemplo, os vírus e bactérias.

Os fatores psicológicos são condições que podem afetar o funcionamento do corpo do indivíduo, como, por exemplo, os distúrbios psicológicos que podem causar doenças. Ou seja, esse momento do desenvolvimento biopsicossocial, que inicia na infância e passa pela adolescência, é muito importante, é nela que estabelece o primeiro vínculo da criança, como os seres humanos, do adolescente com a vida adulta.

Quando esse desenvolvimento é abalado com o crime do estupro, por exemplo, deixa um trauma que dificilmente a vítima vai conseguir conviver com ele. Dessa forma, essa violência sexual se torna um problema de segurança pública, desencadeado pelo desequilíbrio emocional causado em face da vítima, onde as consequências serão a médio longo prazo.

Os agressores buscam um controle sobre a vítima, uma dominação que a psicologia apresenta como fatores psicológicos subjacentes, alguns desses aspectos são demonstrados na falta de empatia com a vítima, no sentimento de pertencimento, tratam suas vítimas como se deles fosse, demonstram prazer no sofrimento das vítimas, e muitas vezes, mesmo não tendo contato físico com as vítimas,

conseguem o prazer sexual apenas pela dominação de sua vítima. O mais espantoso é que muitos desses agressores também são jovens, como afirma, Pires; Rodrigues; Silva (2023, p. 25) [...] “a presente violação não tem uma faixa etária para que o indivíduo se torne um agressor, mas eles têm em média de 15 a 45 anos, geralmente do sexo masculino e que possui um bom conhecimento em informática”.

Sabe-se que a rede pública é carente, por muitas vezes não consegue suportar os inúmeros casos de violência sexual que surgem todos os dias. Entretanto, quando uma pessoa é vítima de crime como esse, precisa buscar ajuda. No Brasil, temos delegacias especializadas para o combate de crimes cibernéticos que combatem esses crimes sexuais cometidos no ambiente virtual, temos o SUS que administra vários núcleos de apoio à assistência social que presta apoio psicológico. Ademais, temos ONGs que prestam um trabalho de atendimento psicológico gratuito, como Safernet Brasil, por exemplo. Por tanto, é fundamental que a vítima busque apoio psicológico, humanitário e denuncie às autoridades competentes, não se deixem dominar pelo medo da exposição na internet.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de toda a pesquisa realizada para a produção deste trabalho acadêmico me questionei sobre o que me levou a me interessar por este tema. Sede de justiça, talvez. Essa pergunta ficou sem resposta por algum período, até que ao longo do tempo, me deparei com os casos citados no capítulo quatro desse trabalho. Tive a necessidade de me aprofundar cada vez mais nesse tema, haja vista a constatação de que a cultura do estupro foi, desde sempre, algo criado pelo homem, seja para demonstrar poder perante os demais, como foi descrito no capítulo três, quando é abordada a dominância do homem sobre o sexo oposto, seja no período colonial, escravocrata, em tempos de guerra entre países.

A cultura do patriarcado, do machismo sempre foi um pilar gigante em nossa sociedade, que moldou a nossa maneira de falar, de agir, de lidar com as pessoas, principalmente com as mulheres.

O meu interesse genuíno vem da necessidade de me desconstruir como homem machista, rótulo que me foi dado pela sociedade. Busco pesquisar sobre, tentar entender o porque dessa cultura machista ainda ser tão prevalente e real. Vejo como a sociedade foi criando ferramentas que ajudaram os homens nessa busca de domínio sobre outrem, seja criando leis que minorizam as mulheres perante a grandeza masculina, seja impedindo ou ignorando a ascensão feminina.

O Código Penal surgiu no Brasil Império a fim de criar leis que pudessem tipificar ações, em sua maioria, praticadas por homem. Naquela época, a lei já fazia distinção de gênero. O crime de

estupro surgiu dessa diferenciação para criminalizar uma conduta masculina, pois não se previa o estupro inverso. Mesmo assim, a pena era muito branda. Ocorria uma espécie de punição administrativa, por meio da qual o homem que violasse uma mulher teria que indenizá-la com um dote, mas a final o que acontecia era que o homem violava a mulher, e depois a assumia como sua esposa, ou pagava uma quantia em valor, e a partir daí aquela mulher era vista como desonrada. Ou seja, mesmo que o Código Penal Imperial previsse uma pena, raramente via-se um homem ser preso por esse crime, pois, a condição para a tipificação não era a violação do corpo da mulher, mas sim a sua honra. Para ser considerada honrada naquela época, a mulher deveria ser de família, de conduta ilibada. Se ela não detivesse essas características, o crime não era constatado. Do mesmo modo, se a mulher não conseguisse comprovar a sua honra, poderia ser vista como uma mulher leviana, uma prostituta. Assim, o homem seria beneficiado com uma pena ainda menor.

O Código Penal Republicano de 1890, por sua vez, trouxe uma novidade, acabou discriminando o que seria o estupro. Mais uma vez, o homem foi protegido, de certa forma, pois o ato cometido por ele que não fosse a penetração vaginal, ou seja, o uso do pênis para copular na vagina, não seria visto como estupro, mas como um atentado violento ao pudor. O Código Penal de 1940, ainda vigente, e a lei 12.015/2009, que trouxeram importantes alterações na tipificação do crime de estupro.

Além disso, por muito tempo o comportamento da vítima era valorada no crime de estupro, outra atitude prevista para justificar uma conduta criminosa do homem, Deveria haver violência no estupro. Caso a vítima não reagisse e não fosse comprovada a sua defesa perante aquele crime, era subentendido que a vítima concordou com aquele ato e, conseqüentemente, para a consumação do crime. A violência tinha que ser explícita. Esse entendimento protegia o agressor, uma vez que desconsiderava o terror que a vítima sentia naquele momento, o medo, até mesmo a diferença corporal entre ambos. A justificativa era que a de que a vítima deveria lutar pela sua honra.

Essas considerações iniciais são necessárias para vislumbrarmos a preponderância masculina sobre a feminina desde os primórdios da sociedade brasileira. Este trabalho acadêmico apresenta a importância que as leis têm para a nossa sociedade, principalmente para diminuir o domínio do patriarcado, que ainda se mantém em diversas esferas da nossa sociedade, muitas vezes de forma veladas e em outras, mais escancarada. Cabe ressaltar que a Lei 12.015/2009 foi um marco no entendimento do crime de estupro, haja vista que através dela, caiu por terra o entendimento de crime contra os costumes, que previa a violação da honra da mulher. Agora, explicitou-se que esse crime

viola a dignidade e a liberdade sexual do indivíduo, deixando claro que esse crime pode ser cometido por qualquer pessoa.

Os crimes continuaram evoluindo e surgiram novos *modus operandi*, um deles é o cerne desse trabalho acadêmico, popularmente conhecido como estupro virtual, ou melhor dizendo, o estupro real no ambiente virtual. Apresentei a minha hipótese de pesquisa defendendo o uso da interpretação extensiva da lei 12.015/2009 nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, pois acredito que seja suficiente para tipificar o crime do estupro virtual. No entanto, como abordado ao longo do meu trabalho acadêmico, esse é um tema longe de ser pacífico. Atualmente, não há mais separação entre o mundo real e o virtual, pois estamos em constante evolução. Precisamos do que o mundo virtual fornece para facilitarmos a nossa vida no mundo real, logo os criminosos também transitam nos dois mundos.

A polarização da *internet*, sem a sua regulamentação, traz mais criminosos para esse ambiente. Os crimes sexuais estão entre os mais cometidos no ambiente virtual. Logo, o direito penal brasileiro precisa ser atualizado com mais frequência, para acompanhar essa onda de crimes e toda a sua evolução. Ao mesmo tempo, enquanto essa atualização não vem, é necessário interpretarmos o ordenamento jurídico de forma correta, a fim de trazermos uma solução, conforme pensamento majoritário dos doutrinadores e de alguns juristas. Essa interpretação extensiva do texto legal é esclarecedora e não fere o princípio da legalidade, como aponta alguns conservadores. Talvez haja um erro de compreensão por parte de quem se opõe: como a sociedade está evoluindo, cabe a todos, termos uma visão mais contemporânea de mundo, para haver uma adequação ao ponto de sanarmos todos as celeumas que se apresentam no nosso cotidiano.

Desse modo, o que pretendo com este trabalho de conclusão de curso é deixar a minha contribuição acadêmica mostrando que o crime de estupro virtual é bem real, mesmo que seja um praticado/exposto no ambiente online, como foi apresentado, ainda assim, traz a violação do bem jurídico tutelado previsto no crime de estupro. Portanto, o uso da interpretação extensiva abarca os atos libidinosos sem o contato físico previsto no artigo 213 do Código Penal, incluindo assim os cometidos no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

Backbone: entenda o conceito, como funciona e para que serve. Disponível em: <<https://yssy.com.br/update/backbone/>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2639144/DF. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 de maio. 2025.

Brasil registra nove vítimas de estupro por hora em 2024, apontam dados do Ministério da Justiça . Disponível em: <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-registra-nove-vitimas-de-estupro-por-hora-em-2024-apontam-dados-do-ministerio-da-justica1>>. Acesso em: 7 de maio. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 4 . ed. [S. l.]: Saraiva jur, 2019. Disponível em:https://www.academia.edu/63151414/BITENCOURT_Cezar_Roberto_Tratado_de_Direito_Penal_Vol_4_2019_. Acesso em: 29 nov. 2024.

BURÉGIO, Fátima. Pornografia de Vingança. Você sabe o que é isso. Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-eisto>>Acesso em: 08/01/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1891/2023, de 30 de agosto de 2023. Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [S. l.], 29 ago. 2024.

CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, de 23 de agosto de 2024. Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [S. l.], 23 ago. 2024.

CAETANO, É. Hacker: o que é, origem do nome, cracker X hacker. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/o-que-e-hacker.htm>>. Acesso em: 6 fev. 2025.

DECISÃO de magistrado do Piauí abre precedente para projeto de lei que tipifica e pune o crime de estupro virtual no Brasil. *In*: Decisão de magistrado do Piauí abre precedente para projeto de lei que tipifica e pune o crime de estupro virtual no Brasil. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI, 31 out. 2023. Disponível em: 31/10/2023. Acesso em: 6 set. 2024.

D847. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

D4388. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 3 jun. 2025.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca-o-que-e-isso/597009198>>. Acesso em: 23 maio. 2025.

Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso em: 5 junho. 2025.

Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/722/126790/policia-prende-suspeito-de-criar-grupo-no-discord-para-estupro-virtual>>. Acesso em: 8 abril. 2025.

Disponível em: <<http://chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgglefindmkaj/https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/123395/jurisprudencia-tjrs---estupro-de-vulneravel-assediar-por-qualquer-meio-de-comunicacao-crianca-com-o-fim-de-com-ela-praticar-ato-libidinoso-concurso-material>>. Acesso em: 6 maio. 2025.

Disponível em: <<http://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=120419850&tipo=91&nreg=201802976418&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210218&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 6 abril. 2025.

Disponível em: <http://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702130262&dt_publicacao=30/05/2018>. Acesso em: 3 jun. 2025.

"É um erro afirmar que internet é terra de ninguém. É de todos!" Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/201ce-um-erro-afirmar-que-internet-e-terra-de-ninguem.-e-de-todos-201d>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

Estatísticas Sociais | Carmen Nery | Arte: Claudia Ferreira (ed.). Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 04 set. 2024.

GUIMARÃES, André Santos. Estupro Virtual. Disponível em: . Acesso em: 05 mai. 2025.
GUIMARÃES, D. J. Biopsicossocial. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/biopsicossocial/>>. Acesso em: 16 maio. 2025.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959. Acesso em: 19 maio. 2025.

HUNGRIA, Nélsion, Comentários ao Código Penal, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 8, 1983. Acesso em: 02 maio. 2025.

HUNGRIA, Nélsion. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal. Vol. VIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Acesso em: 30 abr. 2025.

JESUS, Damásio D.; MILAGRE, José A. Manual de crimes informáticos. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Acesso em: 19 jan. 2025.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627246/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

L8072. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 15 abr. 2025.

L12965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 jan. 2025.

L13709. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 03 abr. 2025.

PINHEIRO, Emeline Piva. Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal, [S. l.], p. 17, 13 mar. 2025.

PEREIRA, R. K. T.; CAVALCANTE, J. P. R. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e14956, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.956. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956>. Acesso em: 26 nov. 2024

PÁDUA, Bruna. A mudança do artigo 213 do código penal após a lei 12.015/09. Disponível em: <https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/amudanca-do-art-213-do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09> Acesso em 21/08/2024

MARTINS, J. R. Opinião: O crime de estupro só pode ser real, nunca virtual. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual/>>. Acesso em: 23 set. 2024.

MEIRELES, Luciano Miranda. Revista Parquet em foco/Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia: ESMP-GO. v.1.n.1,(set/dez:2017). Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf>. Acesso em: 17 outubro. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. (Livro digital). ISBN 9788530997007. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788530997007>. Acesso em: 20 May. 2025. Disponível em: <https://covers.vitalbook.com/vbid/9788530997007/width/480>. Acesso em: 20 May. 2025.

PIRES, Júlia Mattos; RODRIGUES, Leticia Julie Oliveira; SILVA, Vinicius Pontes da. Estupro virtual: A importância da tipificação legal, 2023. Trabalho de conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - ETEC Darcy Pereira de Moraes, Itapetinga, 2023. Acesso em: 22 de maio de 2025.

PL 2293/2023 - Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157202>>. Acesso em: 4 maio. 2025.

PL 1238/2024 - Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163066>>. Acesso em: 6 maio. 2025.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, Telemática e Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 55. Acesso em: 10 jan. 2025.

RODRIGUES MENDES, H.; OLIVEIRA SANTOS GONÇALVES, E.; PEREIRA DE SOUZA, T.; RODRIGUES DE OLIVEIRA, M. A CARACTERIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL NA CONTEMPORANEIDADE. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 12, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmm.v12i1.1718. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1718>. Acesso em: 21 nov. 2024.

VALVERDE, Danielle Novaes de Siqueira. Crimes Cibernéticos: a obrigatoriedade do registro de acesso à internet como forma de possibilitar a identificação do criminoso. Revista da ESMAPE. Recife. v. 15. n. 32. p. 236. Acesso em: 09 fev. 2025.

Violência emocional, o estupro que você não vê. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/opiniao/simone-demolinari/violencia-emocional-o-estupro-que-voce-n-o-ve-1.426236>>. Acesso em: 12 maio. 2025.

SILVA, Natália dos Santos. O estelionato virtual e a sua estrutura jurídica. 2023. 76 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. p. 11. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Andressa Benevides da. Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SANTOS, Thayane Oliveira. A existência do estupro virtual no direito penal brasileiro: uma análise a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Acesso em 22 de maio de 2025.

OLIVEIRA, B. L. C. de.; ALMEIDA, A. A. de. Modernização dos crimes sexting e revenge porn: no ambiente virtual contra a mulher. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 1, p.

263–270, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i1.3781. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3781>. Acesso em: 20 abril. 2025.

O'Malley, RL, & Holt, KM (2020). Sextorsão cibernética: uma análise exploratória de diferentes autores envolvidos em crimes semelhantes. *Journal of Interpersonal Violence*, 37 (1-2), 258-283. <https://doi.org/10.1177/0886260520909186> (Trabalho original publicado em 2022). Acesso em: 10 abril. 2025.

Zaffaroni, Eugenio; Pierangeli, José – O Problema do Método do Direito Penal in: Zaffaroni, Eugenio; Pierangeli, José. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Ed. 2024*. São Paulo (SP): Editora Revista dos tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-penal-brasileiro-ed-2024/2085200871>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2025.